



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS - GRADUAÇÃO EM DIREITO

BIANCA FERREIRA OGANDO

**A JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 5ª REGIÃO EM
TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19 E OS REFLEXOS NO
ACESSO À JUSTIÇA PARA OS GRUPOS VULNERÁVEIS**

Salvador
2022

BIANCA FERREIRA OGANDO

**A JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 5ª REGIÃO EM
TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19 E OS REFLEXOS NO
ACESSO À JUSTIÇA PARA OS GRUPOS VULNERÁVEIS**

Monografia apresentada ao curso de Pós-graduação em Direito, da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho.

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

BIANCA FERREIRA OGANDO

A JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 5ª REGIÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19 E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS GRUPOS VULNERÁVEIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Ana Cristina e Hermínio, que foram essenciais nessa etapa da minha vida, me incentivando e proporcionando a realização desse sonho, acreditando e torcendo por mim, quando nem eu tinha essa certeza!

Aos meus amigos da vida, por serem os alicerces no meu dia a dia. Por além de me darem suporte, partilharem comigo as alegrias e angústias vivenciadas nessa etapa de conclusão da monografia.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma contribuíram para a conclusão desse trabalho.

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

O pequeno Príncipe.

RESUMO

O presente estudo tem o propósito de analisar os impactos causados pela pandemia do Covid – 19 no âmbito da justiça do trabalho, bem como os reflexos no que diz respeito ao acesso à justiça. O cenário pátrio assevera que a pobreza e a desigualdade social ocasionadas precipuamente pela ausência de escolaridade, discriminação social e a significativa desigualdade de condições da sociedade, inevitavelmente obsta o acesso à justiça dos sujeitos vulneráveis, indo de encontro ao ideal constitucional, qual seja o Estado Democrático de Direito, fazendo-se necessário compreender os diversos fatores que inibem a efetivação do acesso à justiça, para que se possa saná-los. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 verifica-se a democratização do acesso à justiça tendo em vista a ampliação das garantias constitucionais, sem que houvesse, no entanto, a implementação de uma estrutura adequada para atender as reivindicações sociais. Nesse sentido, o Estado se viu obrigado a reconhecer que o modelo jurisdicional utilizado não é o mais adequado e nem deve ser visto como exclusivo, para atender as exigências da realidade social, em virtude da complexidade das relações cada vez mais conflituosas, o que ensejou a Reforma do Poder Judiciário através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que implementou diversas inovações na Carta Magna no intuito de promover mudanças necessárias à melhor prestação jurisdicional, sobrevivendo a distribuição imediata dos processos em todo os graus de jurisdição, a razoável duração do processo, o ininterrupto funcionamento da atividade jurisdicional, a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a população, bem como a criação do Conselho Nacional de Justiça, que foi se suma importância diante do cenário pandêmico, vez que instituiu, através da Portaria n. 52, de 12 de março de 2020, as primeiras medidas temporárias para a prevenção da Covid-19 além de posteriormente, através de algumas Resoluções como as de nº 313, 314 e 317, uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, prorrogar e modificar as regras de suspensão dos prazos processuais e regulamentar a realização de atos por meio eletrônico, respectivamente, momento a partir do qual os Regionais passaram a ter que se adaptar e criar meios capazes de por em prática as diretrizes impostas pelo CNJ. O presente trabalho monográfico pretende ainda possibilitar a compreensão das mudanças realizadas no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, através da instituição de atos, novas técnicas e procedimentos que garantissem a continuidade da prestação jurisdicional em tempos cujo isolamento social foi necessário para evitar a propagação do coronavírus, analisando ainda como essas mudanças ensejaram os resultados alcançados pelo Tribunal, mas também analisar o lado negativo da virtualização da justiça, que acabou por criar mais um obstáculo ao acesso à justiça tendo em vista já haviam grupos sociais em situação de vulnerabilidade, que passaram a ser ainda mais “marginalizados” em razão de não dispor de condições para utilização dessa nova ferramenta.

Palavras-chave: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT 5); Acesso à Justiça; Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Covid-19; Tecnologia; Grupos Vulneráveis.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
NCPC	Novo Código de Processo Civil
nº	Número
TJ/BA	Tribunal de Justiça da Bahia
TRT 5	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A IMPORTANCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO	13
2.1	OBSTÁCULOS ENFRENTADOS	15
2.2	ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA	25
2.2.1	Primeira Onda: Assistência Judiciária	26
2.2.2	Segunda Onda: Representação dos Interesses Difusos	29
2.2.3	Terceira Onda: Novo Enfoque de Acesso à Justiça	30
2.3	O PROCESSO DO TRABALHO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR	32
3	OS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	39
3.1	A PANDEMIA DO COVID – 19	40
3.2	A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO PROCEDIMENTAL E A IMPORTANCIA DO CNJ	42
3.3	INICIATIVAS ADOTADAS PEO TRT 5	44
3.4	AS AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS	50
3.4.1	Audiências Virtuais/Telepresenciais	51
3.4.2	Audiências Semipresenciais	54
3.4.3	Retomada das Atividades Presenciais	57
3.5	CRÍTICAS E LIMITAÇÕES	59
3.6	RESULTADOS ALCANÇADOS	64
4	O ACESSO À JUSTIÇA PELA PERSPECTIVA DOS GRUPOS VULNERÁVEIS	69
4.1	A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO	70
4.1.1	A crise do Poder Judiciário	70
4.1.2	Alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04	74
4.2	A SITUAÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS EM TEMPOS DE PANDEMIA	81
4.2.1	Os Grupos Sociais Vulneráveis	82

4.2.2 Os Impactos no Acesso À Justiça em tempos de Pandemia	84
5. CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	88

1 INTRODUÇÃO

A pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID 19), sem dúvidas trouxe um grande desafio para a sociedade em geral, a qual teve que mudar complemente os hábitos e estilo de vida, adotando diversas medidas para se adequar ao “novo normal”.

Na Justiça do Trabalho não foi diferente e diante de um cenário pandêmico, houve a necessidade de se reinventar, promover alterações e uniformização dos procedimentos adotados para assegurar o seguimento da prestação jurisdicional, sem deixar de preservar a segurança e saúde tanto dos magistrados como dos servidores, partes, advogados e público interessado como um todo.

A presente monografia busca analisar os reflexos causados pela pandemia da COVID 19 no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual, diante da pandemia do Covid 19 e com a necessidade em dar continuidade e garantir a efetiva prestação jurisdicional, teve que adotar novos procedimentos, em especial através da utilização de tecnologia como forma de conexão entre as partes e como essas soluções apresentadas impactaram também a questão do acesso à justiça, principalmente no que diz respeito aos grupos vulneráveis, na medida em que impõe que os jurisdicionados disponham de ferramentas tecnológicas além de conhecimentos técnicos.

As dificuldades existentes acerca da efetivação do acesso à justiça é um recorrente tema de pesquisa, no qual se questiona não apenas o acesso à justiça, leia-se, ao judiciário, como também o acesso à ordem jurídica justa, com a utilização de meios adequados para a solução dos conflitos, decisões justas, eficazes, com razoável duração do processo e dispêndio financeiro razoável.

É de longa data que o acesso à justiça esbarra em diversos obstáculos e em virtude da sua natureza de direito fundamental assegurado a todos os cidadãos, que se busca soluções práticas para essas questões que obstruem sua efetivação e como corolário para essa pesquisa faz-se necessário o estudo das ondas renovatórias de acesso à justiça.

Na atual conjuntura brasileira o que se vislumbra é o Direito Fundamental do acesso à justiça consagrado na Constituição Federal de 1988, mas que na prática é ineficiente, em razão de aspectos principalmente políticos, econômicos e sociais, que se agravam ainda mais, quando inseridos em comunidades hipossuficientes, desprovidas de habilidades técnicas.

É nesse sentido que os operadores do Direito em diversos debates apontaram a primordialidade da Reforma no Poder Judiciário brasileiro, constatando a necessidade das instituições deste Poder alcançar o progresso social para que seja possível assegurar a concretização das garantias fundamentais promulgadas pela Carta Magna de 1988.

Nessa quadra, mister se faz a análise do cenário social da população brasileira, no que tange a renda, escolaridade e as classes sociais, para que se possa compreender os seus anseios que deram causa ao avanço jurídico brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004.

A Reforma do Poder Judiciário mediante a Emenda Constitucional nº 45 enseja inovações essenciais ao progresso e modernização do Judiciário como a criação do Conselho Nacional de Justiça, que se configura como das mais polêmicas inovações, em razão da discussão que gira em torno de sua constitucionalidade, havendo uma hesitação no que tange a criação de um órgão de controle das atividades do Poder Judiciário, representando para muitos a violação da autonomia e independência deste Poder.

Para além das funções precípua do CNJ, este órgão no intuito de atingir os demais fins a que se destina, adota práticas que se revelam essenciais ao presente trabalho. A partir da Resolução 313 de 19 de março de 2020 estabeleceu “no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.”.

Nesse passo, se faz necessário o estudo de algumas das resoluções do CNJ, para compreender as medidas adotadas pela Justiça do Trabalho que passou a se adaptar aos moldes previstos nessas resoluções.

Para tanto, a Justiça do Trabalho, praticou uma série de medidas, desde a inevitável implementação do sistema de home office, com a disponibilização de equipamentos/estações para o teletrabalho, suspensão do atendimento presencial ao público e de prazos processuais, implementação de sistemas tecnológicos a fim de possibilitar a realização de audiências por meio de videoconferência etc., conforme as necessidades do país, garantindo assim, o efetivo acesso à justiça.

Fato é, que em tempos pandêmicos, cujo contato físico deve ser evitado, a solução encontrada para dar continuidade a efetiva prestação jurisdicional foi a “justiça virtual”, despertando, contudo, a problemática do acesso à justiça, em especial, quanto ao acesso de grupos

vulneráveis, na medida em que impõe aos jurisdicionados que disponham de ferramentas tecnológicas, além de conhecimentos técnicos para acessá-la.

Esta monografia pois, se destina a compreender a importância das mudanças realizadas na Justiça do Trabalho em face da pandemia do Covid-19, através da adoção de uma “Justiça Virtual” como garantidor da continuidade da prestação jurisdicional, bem como os impactos e contribuições gerados por essa nova realidade.

2 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA NA PROCESSO DO TRABALHO

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV que dispõe “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”.¹

Trata-se, portanto, de um preceito legal assegurado a todos cidadãos pelo Estado Democrático de Direito, que promove a convivência social livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, devendo ser exercido em proveito deste.

A essencialidade desse direito decorre de sua característica como garantia basilar para efetivar a tutela dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, Danielly Gontijo² informa que o direito de acesso se traduz em um dos, senão o principal, instrumento para a concretização dos outros direitos fundamentais. Tanto é que inúmeros instrumentos jurídicos internacionais, cujo foco centraliza-se nos direitos humanos, aborda em certo ponto a proteção do acesso à justiça.

Observa-se por exemplo o que informa os artigos. 7º, item 6, e 8º, item 1 da convenção Interamericana dos Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica):³

Artigo 7º, 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Artigo 8º, 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A título complementar, é possível vislumbrar esse ideal também nos artigos VIII, X e XI, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:⁴

¹ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.

² GONTIJO, Danoelly Cristina Araújo. **O Direito Fundamental de Acesso À Justiça**. São Paulo: LTr, 2015. p. 16.

³ BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 nov. 1992. <Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁴ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

Artigo VIII. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo X. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI. 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Nas lições de Maria Tereza Aina Sadek,⁵ esse mandamento constitucional, promove, sem distinção, a possibilidade de valer-se da justiça, fomentando uma sociedade igualitária. Para tanto, é preciso por em prática o que Cappelletti e Garth⁶ chamam de binômio possibilidade- viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições.

É ainda nesse sentido de acesso à justiça como um direito fundamental, que deve ser assegurado a todos, que afirma Paulo Bezerra⁷ “todo o espírito da Constituição é eminentemente social, de justiça social, depreende-se que o acesso à justiça, a par de ser um direito do cidadão brasileiro, guinda-se à qualidade de direito fundamental constitucionalmente garantido”.

Leciona Dirley da Cunha Jr.⁸ que o direito de acesso à justiça consiste nas maiores conquistas do Estado Democrático de Direito, manifestando-se pela impossibilidade de afastar a prerrogativa de provocar o Poder Judiciário na defesa de um direito. Complementa-se tal pensamento ao de Wilson Alves⁹, de ser incorreta a restrição do acesso à justiça à ideia de que a mera postulação ao Estado-Juiz efetiva a garantia desse direito, sendo necessário ir além, através da observância do devido processo legal, como razoável duração do processo, garantia processual e julgamento justo.

Nessa perspectiva, Paulo Bezerra¹⁰ diz que o acesso à justiça não deve restringir o ingresso em juízo ou na administração do processo, sendo imprescindível para a efetivação desse direito que a maior parte da população tenha a capacidade de demandar ou defender-se em

⁵ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos**. São Paulo. Revista USP. 2014. p.57.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002.

⁷ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 123.

⁸ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador. Revista, ampliada e atualizada. 2014. p. 566.

⁹ SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador, Editora Dois de Julho. 2013. p. 25

¹⁰ BEZERRA, Paulo César Santos. 2008. *Op. cit* p. 103.

caso de escolha da via judicial, e de obter soluções adequadas quando optar pela via extrajudicial.

Definir o acesso à justiça não é uma tarefa fácil, isso porque a expressão pode variar a depender do cenário social que esteja inserido. Mas, de acordo com Cappelletti e Garth¹¹, é útil na determinação de duas finalidades do sistema jurídico, como sendo o sistema através do qual as partes têm a possibilidade de buscar seus direitos e de encontrar solução para seus litígios, com o auxílio do Estado.

Diante de uma sociedade marcada pela má distribuição de renda e com alta competitividade, cuja população por vezes se fecha à realidade de miserabilidade vivida por muitos cidadãos, verifica-se na efetivação e na ampliação do acesso à justiça a possibilidade conceder ainda mais vigor ao Estado Democrático de Direito, previsto na Carta Magna brasileira.

E no âmbito trabalhista o cenário não é diferente, isso porque, o direito do trabalho é o ramo do direito privado que regula uma das atividades mais importantes no cotidiano dos seres humanos, qual seja, o labor, que geralmente é a principal fonte de subsistência dos cidadãos. Portanto, os litígios oriundos de violações do direito trabalhista acabam envolvendo o recurso fundamental da existência humana, que é a renda e conseqüentemente, a ausência ou afetação da contraprestação de natureza remuneratória pode comprometer a existência do indivíduo. Assim, é indiscutível a importância da tutela jurídica da garantia fundamental de acesso à justiça pelo ordenamento jurídico.

2.1 OBSTÁCULOS ENFRENTADOS

É no momento que os direitos humanos passam por transformação com o crescimento e a conseqüente complexidade da sociedade do *laissez-faire*, que surge o reconhecimento dos direitos e deveres sociais dos governos, associações, indivíduos etc. Sendo imprescritível uma atuação ativa do Estado para garantir os direitos sociais básicos.

Segundo Fernanda Tartuce¹² é extremamente importante a concepção da justiça social, a qual pressupõe em razão da interdependência entre a comunidade e os indivíduos, a “participação

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002. p. 8.

¹² TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 37.

que consubstancia simultaneamente uma obrigação do sujeito e uma responsabilidade da sociedade”, incumbindo-lhes administrar suas novas realidades.

Contudo, a mencionada participação estatal, não é suficientemente capaz de ensejar o fim dos problemas existentes, considerando que a efetivação do acesso à justiça esbarra em diversos obstáculos, ocasionados no Brasil, principalmente por fatores socioeconômicos.

A desigualdade e a pobreza foram construídas, desenvolvidas e consolidadas através de todo um processo, estrutura e agentes percorrendo desde a colonização até os dias atuais, de modo que as regiões e países da América Latina absorveram tais fenômenos e apesar das peculiaridades intrínsecas de cada povo, possuem em comum os altos níveis de pobreza e desigualdades que condicionam a vida econômica, política, social e cultural.¹³

Embora o texto constitucional e diversos outros dispositivos legais da legislação nacional contemplem a igualdade, percebe-se que a marcante desigualdade social existente no Brasil repercute na prestação jurisdicional.¹⁴

Isso se confirma ao analisar a situação que o país vivencia, tornando evidente que o Estado tem pecado pela falta de prestações básicas, bem como não haver uma isonomia no tratamento dispensado aos cidadãos.¹⁵

A ideia de acesso à justiça efetivo pressupõe a existência de paridade entre as partes, ou seja, é necessário que os litigantes possuam condições de acessar a máquina estatal, e para além disso, possuam as mesmas condições de litigância.

Nesse sentido, é de extrema importância que nas relações entre os indivíduos sejam consideradas as realidades dispare das sociedade, não podendo, portanto, deixar de observar a questão de vulnerabilidade que permeia os litigantes.

De acordo com Fernanda Tartuce¹⁶ a vulnerabilidade consiste na suscetibilidade em sentido amplo e a hipossuficiência é uma de suas espécies no que diz respeito ao aspecto econômico, podendo ainda decorrer de outros fatores até mesmo involuntários, a exemplo de questões que decorrem da condição pessoal do sujeito. Quando tal problemática impede que o litigante pratique atos processuais, verifica o que se chama de vulnerabilidade processual.

¹³ CIMADAMORE, Alberto D.; CATANI, Antônio D. **A construção da pobreza e da desigualdade na América Latina: uma introdução**. Trad. Ernani Só. Porto Alegre: Tomo Editorial/Clacso, 2007. p 7.

¹⁴ TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 21.

¹⁵ *Ibidem*. p. 48.

¹⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4. Ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Método: 2018

O infortúnio causado pela vulnerabilidade processual repercute demasiadamente no que tange ao acesso à justiça. Exemplificativamente, não se pode desconsiderar a fragilidade do sujeito analfabeto que se dirija ao tribunal para deduzir oralmente sua pretensão sem a assistência de um advogado.

Nessa perspectiva, Ronaldo Porto Macedo informa que “o reconhecimento das diferenças de status jurídico fará progressivamente com que o Direito Social passe a ser um direito de desigualdades, um direito de privilégios e discriminações positivas moral e politicamente legitimados”¹⁷, a partir de então o Direito Social passa a impor discriminações positivas como o tratamento protetivo e diferenciado para as partes vulneráveis.¹⁸

Tal tema é de longa data, muito discutido no ordenamento, todavia, a experiência prática, diz Paulo Bezerra¹⁹, tem mostrado que o alcance efetivo do acesso à justiça, pela sociedade, está longe de sua concretização. Salientando que as leis tendem a cercear o acesso à justiça, eis que a complexidade das leis processuais faz a justiça ser de difícil acesso à população pobre.

É nessa linha de pensamento que Almir Gallassi²⁰ indaga a existência de um vasto rol de garantias fundamentais, quando o público alvo pende de condição para acessá-los, de modo que somente a existência desses direitos sem o alcance a todas camadas sociais, em verdade, configuraria uma obra de arte sem utilidade prática.

É importante acrescentar a tal perspectiva o entendimento de Boaventura Sousa²¹ de que a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno de alta complexidade indo além dos fatores econômicos que são os mais visíveis, envolvendo ainda aspectos culturais e sociais que decorrem de um processo de socialização e interiorização de valores tidos como dominantes e que são difíceis de modificar.

Nas lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os obstáculos do acesso à justiça a serem transpostos são: a) as custas judiciais, que abrange as questões gerais, as pequenas causas e o tempo, b) a possibilidade entre as partes, abarcando os recursos financeiros, a aptidão para reconhecer um Direito e propor uma ação ou sua defesa e a questão do chamado litigante “eventuais” e litigantes habituais e, c) os problemas especiais dos interesses difusos.

¹⁷ MACEDO JR. Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 51.

¹⁸ *Ibidem*. 52.

¹⁹ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 153.

²⁰ GALLASSI, Almir. **Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Editora Boreal. São Paulo. 2013.

²¹ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10 ed. São Paulo. Cortez. 2005.

No que tange às custas judiciais, sabe-se que o Brasil é um país com alto índice de pessoas hipossuficientes, as quais não possuem condição para arcar com os custos necessários, nem mesmo ao início das demandas, sem que isso afete a própria subsistência ou de sua família.

Tanto é que segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE)²², relativamente ao rendimento mensal domiciliar per capita médio real no Brasil e Grandes Regiões no ano de 2020, observa-se regionalmente um rendimento médio similar nas Regiões Sudeste (R\$ 1 623,00), Sul (R\$ 1 597,00) e Centro-Oeste (R\$ 1 504,00), e superiores ao do Norte (R\$ 896,00) e Nordeste (R\$ 891,00):

Tabela 2 - Rendimento domiciliar *per capita* médio e mediano das pessoas, segundo as Grandes Regiões - 2012-2020

Grandes Regiões	Rendimento domiciliar <i>per capita</i> das pessoas (R\$)									Variação anual 2020/2019 (%)	Variação acumulada 2020/2012 (%)
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020		
Médio											
Brasil	1 314	1 358	1 396	1 352	1 335	1 340	1 390	1 410	1 349	(-) 4,3	2,6
Norte	898	901	913	894	829	860	929	876	896	2,2	(-) 0,3
Nordeste	805	840	884	877	838	853	846	883	891	0,9	10,8
Sudeste	1 596	1 644	1 693	1 626	1 641	1 606	1 705	1 726	1 623	(-) 5,9	1,7
Sul	1 593	1 649	1 677	1 624	1 592	1 647	1 663	1 705	1 597	(-) 6,3	0,3
Centro-Oeste	1 539	1 604	1 605	1 542	1 506	1 574	1 592	1 586	1 504	(-) 5,1	(-) 2,3
Mediano											
Brasil	780	822	860	837	798	809	828	852	836	(-) 1,9	7,2
Norte	512	524	554	536	497	518	528	521	586	12,6	14,5
Nordeste	473	498	528	521	500	514	510	515	550	6,7	16,1
Sudeste	971	1 002	1 023	999	996	999	1 025	1 034	1 009	(-) 2,4	3,9
Sul	1 046	1 109	1 136	1 128	1 081	1 109	1 090	1 150	1 104	(-) 4,0	5,6
Centro-Oeste	901	968	983	948	933	961	1 001	1 021	981	(-) 3,9	8,8

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2020.

Notas: 1. Dados consolidados de primeiras visitas de 2012 a 2019 e de quintas visitas em 2020.

2. Rendimentos deflacionados para reais médios de 2020.

Ademais, o IBGE ainda informa também que a partir da análise do rendimento, considerando sua distribuição por classes de salário mínimo é uma outra forma de avaliar a incidência da desigualdade na sociedade brasileira quando se consideram recortes específicos. Nesse sentido, 10,4% da população brasileira em 2020, em torno de 21,9 milhões de pessoas, viviam com até o valor de 1/4 de salário mínimo per capita mensal (cerca de R\$ 261) e 29,1%, aproximadamente 61,4 milhões de pessoas, com até 1/2 salário mínimo per capita (cerca de R\$ 522). Na Região Nordeste, 46,3% da população vivia com até 1/2 salário mínimo de renda mensal. No outro extremo da distribuição, no Brasil, 3,4% (7,2 milhões de pessoas) tinham

²² IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

rendimento per capita superior a cinco salários mínimos (R\$ 5.225). No Distrito Federal, 11,7% das pessoas estavam nessa faixa de rendimento²³.

Segundo José Murilo de Carvalho é pequena a parcela da população que pode contar com a proteção da lei, fazendo uma divisão dos cidadãos brasileiros em três classes, quais sejam as dos “doutores”, “cidadãos simples” e a dos “elementos”.²⁴

Os doutores são os privilegiados que estão acima da lei, alcançando seus interesses em razão do poder, dinheiro e prestígio social que possuem e caracterizam-se por serem pessoas brancas, ricas e com formação universitária, normalmente bancários, empresários, políticos e grandes proprietários rurais.²⁵

A segunda classe seria a que se denomina de “cidadãos simples”, os quais estão sujeitos aos rigores e benefícios das leis. Aqui estão os pequenos funcionários, pequenos proprietários rurais e urbanos e os assalariados, podendo ser branco, negro ou pardo, cuja escolaridade pode chegar ao segundo grau completou ou incompleto. São sujeitos que por vezes não possuem a exata noção dos seus direitos e ainda quando detém essa consciência, são cerceados em virtude os instrumentos necessários para alcançá-lo, a exemplo do custo para financiar uma demanda judicial.²⁶

Por fim, há os cidadãos de terceira classe, conhecidos como “elementos”. Aqui se insere os trabalhadores sem carteira assinada, camelôs, biscateiros, mendigos e menores abandonados, em sua maioria negros ou pardos, analfabetos e sem ensino fundamental completo e na prática possuem os direitos civis ignorados tanto pelo governo, como pela polícia e por outros cidadãos.²⁷

Nesse sentido, conforme leciona Wilson Alves²⁸, o processo consome do Estado gastos elevados com prédios, equipamentos, materiais, servidores etc., e visando cobrir tais gastos, são cobradas taxas para a prestação do serviço jurisdicional. Ademais, os litigantes ainda têm de arcar com valores relativos à contratação de advogados e por vezes há despesas com peritos e assistentes judiciários, configurando uma clara obstrução ao acesso à justiça.

²³ IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 215.

²⁵ *Ibidem*, *Loc.cit.*

²⁶ *Ibidem* p. 216.

²⁷ *Ibidem*, *Loc.cit.*

²⁸ SOUZA, Wilson Alves. Acesso à Justiça. Salvador, Editora Dois de Julho. 2013. p. 33

Nessa perspectiva, Boaventura de Souza Santos²⁹ percebe que quanto menor for a condição econômica dos cidadãos, menor será a probabilidade desse sujeito ter conhecimento acerca de advogados ou amigos que possuam essa instrução. Também é baixa a probabilidade de que saibam onde, como e quando devem entrar em contato com esse profissional, além de que possivelmente haverá uma longa distância geográfica entre o local de moradia ou trabalho desse sujeito e a zona em que se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.

Cumpra tratar ainda da dificuldade concernente às lides de pequenas causas, que, por versarem sobre somas relativamente pequenas, acabam sendo restritas pela barreira dos custos, isso porque, os gastos com o judiciário podem equiparar-se ou exceder, e muito, o montante da controvérsia, o que reduziria a demanda à uma futilidade.³⁰

Tendo em vista que as populações com menor renda são os protagonistas nas ações que litigam baixos valores, conjugado a outro obstáculo, qual seja, a lentidão processual, acaba convertendo em maior custo a ser desembolsado, de modo que esses impasses se tornam proporcionalmente mais gravosos aos sujeitos que não possuem recursos.³¹

Nessa relação entre o tempo despendido com a questão das custas judiciais, verifica-se no cenário moderno que as lides tendem a demorar até sua extinção e essa delonga faz com que os gastos relativos ao processo perdurem por mais tempo, sofrendo ainda com os ajustes inflacionários, aumentando o custo do processo o que, diante de uma sociedade desprovida de condições para tal, torna inviável o acesso à justiça.³²

O que Cappelletti e Garth³³ denominam de possibilidade entre as partes, consiste na noção de que os litigantes detêm vantagens e desvantagens que influenciam na questão do acesso à justiça.

É nesse sentido a despeito dos recursos financeiros das partes, que os supracitados autores dispõem:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demanda. Em primeiro lugar podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto

²⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10 ed. São Paulo. Cortez. 2005. p. 170.

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabras, 2002. p. 19/20.

³¹ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10 ed. São Paulo. Cortez. 2005. p. 168.

³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. 2002. *Op.cit* p. 20.

³³ *Ibidem*. p. 21.

plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos maneira mais eficiente.³⁴

No que tange à questão da aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, pode-se dizer que o aspecto educacional, é um dos problemas inerentes a essa temática, isso porque é a escolaridade que fomenta aos cidadãos o conhecimento do que lhes é de direito e como persegui-los.

Os dados do IBGE apontam que no Brasil a comparação entre os anos 2019 e 2020 das ocupações por nível de instrução revelou como os efeitos deletérios da pandemia de COVID-19 no mercado de trabalho afetaram relativamente mais os grupos populacionais mais vulneráveis e com menor escolaridade. Os contingentes de mulheres (-10,9%) e de pretos ou pardos (-10,5%) sofreram as maiores reduções nas ocupações, acima da média geral, considerando todos os níveis de instrução (-8,7%). Houve também forte queda de pessoas ocupadas sem instrução ou com o ensino fundamental incompleto (-19,0%) e com ensino fundamental completo ou médio incompleto (-16,9%), enquanto os demais níveis de escolaridade seguintes tiveram reduções menores ou estabilidade³⁵:

Tabela 3 - População ocupada e variação percentual das pessoas ocupadas, por nível de instrução, segundo características selecionadas - Brasil - 2019-2020

Características selecionadas	Nível de instrução				
	Total	Sem instrução ou fundamental incompleto	Ensino fundamental completo ou médio incompleto	Ensino médio completo ou superior incompleto	Ensino superior completo
População ocupada (1 000 pessoas)					
2019					
Total	94 956	23 104	14 356	38 387	19 109
Sexo					
Homens	54 347	15 603	9 047	21 129	8 568
Mulheres	40 610	7 501	5 309	17 258	10 541
Cor ou raça					
Branca	42 079	7 710	5 519	16 911	11 939
Preta ou parda	51 803	15 190	8 711	21 074	6 828
2020					
Total	86 673	18 710	11 934	36 480	19 550
Sexo					
Homens	50 492	13 027	7 806	20 782	8 877
Mulheres	36 181	5 683	4 127	15 698	10 673
Cor ou raça					
Branca	39 493	6 317	4 723	16 122	12 331
Preta ou parda	46 344	12 271	7 119	20 039	6 915
Variação 2020/2019 (%)					
Total	(-) 8,7	(-) 19,0	(-) 16,9	(-) 5,0	2,3
Sexo					
Homens	(-) 7,1	(-) 16,5	(-) 13,7	(-) 1,6	3,6
Mulheres	(-) 10,9	(-) 24,2	(-) 22,3	(-) 9,0	1,3
Cor ou raça					
Branca	(-) 6,1	(-) 18,1	(-) 14,4	(-) 4,7	3,3
Preta ou parda	(-) 10,5	(-) 19,2	(-) 18,3	(-) 4,9	1,3

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019-2020.

Nota: Dados consolidados de primeiras visitas em 2019 e de quintas visitas em 2020.

³⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002. p. 19/20.

³⁵ IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira 2021. Disponível em: < <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

Nessa perspectiva, Cappelletti e Garth³⁶ informam que “a “capacidade jurídica” pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação de acessibilidade de justiça”.

Ocorre que a sociedade brasileira possui expressivos números negativos quanto ao tema, o qual provoca uma realidade onde a população, por vezes, desconhece os direitos que possui ou quando os conhecem não sabem como postulá-los, ainda mais diante de um sistema jurídico complexo, que se assevera diante da falta de informação que abarca a população hipossuficiente.

Nessa linha de pensamento, segundo Paulo Bezerra quanto mais baixo é o nível social da população, maior será o distanciamento em relação ao acesso à justiça, e essa distância não é gerada apenas por questões econômicas, abarcando também fatores sociais e culturais ainda que estejam remotamente ligados à desigualdade econômica.³⁷

Para Horácio Wanderley Rodrigues³⁸ são três as principais circunstâncias de estrangulamento ao acesso no Brasil. Primeiramente há uma insuficiência da educação nacional, em seguida vislumbra-se o descomprometimento dos “meios de comunicação” com a informação e por fim, a escassa existência de instituições oficiais que prestem assistência jurídica prévia ou extraprocessual, as quais fomentariam a informação e educação da população sempre que existisse dúvidas jurídicas sobre questões concretas.

Analisando o obstáculo das possibilidades entre as partes pela ótica cultural, observa-se uma íntima relação com o aspecto educacional, supracitado, eis que os cidadãos mais humildes tendem a intimidar-se com as formalidades do âmbito jurídico, gerando grande receio de utilizar a justiça.

Soma-se a isso a questão da desconfiança abordada por Wilson Alves³⁹ que é uma característica mais evidente e marcante na classe de baixa renda, asseverando esse quadro quando da existência de desvios éticos e jurídicos, sem que haja a devida punição dos envolvidos.

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002.p. 22.

³⁷ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 148.

³⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Faculdades Integradas Estácio de Sá: Rio, 1994.

³⁹ SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador, Editora Dois de Julho. 2013. p. 30

Isso é o que Horácio Wanderley⁴⁰ chama de fatores simbólicos do acesso à justiça, como sendo “o conjunto de fatores axiológicos, psicológicos e ideológicos que afastam da justiça (por medo, insegurança, sentimento de inferioridade etc.) uma considerável parcela da sociedade brasileira”.

Referente ao que se denomina litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”, essa caracterização foi desenvolvida por Marc Galanter⁴¹, a qual se baseia na frequência de encontros com o Poder Judiciário, o que resulta na identificação de um lado, sujeitos que possuem relações esporádicas com o sistema judicial e de outro, sujeitos detentores de extensa experiência no âmbito.

O estudo do professor Galanter⁴² evidenciou inúmeras vantagens obtidas pelos litigantes habituais, quais sejam:

- (i) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio;
- (ii) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos;
- (iii) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória;
- (iv) ele pode diluir riscos da demanda por maior número de casos; e
- (v) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

Nessa perspectiva, aponta Marinoni ser muito mais fácil ao sujeito empresário assumir os riscos de uma derrota judiciária do que o cidadão comum. Ademais, o empresário contabiliza a derrota como uma perda, mas facilmente encontra outra forma para equilibrar o seu orçamento, o que acaba sendo uma vantagem em detrimento aos pequenos litigantes que se multiplica quando a empresa consiste em uma litigante habitual.⁴³

Quanto à habitualidade do litigante percebe-se que juntamente a tal característica está presente a aptidão para reconhecimento do direito, bem com a existência de recursos financeiros, o que em si não seria um problema. Todavia, quando da utilização de tal condição para beneficiar com a litigiosidade, em desfavor do cidadão comum, torna evidente o entrave ao acesso à justiça.

Por fim, tem-se os problemas em relação aos interesses difusos/coletivos. Conforme leciona Wilson Alves:⁴⁴

⁴⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Faculdades Integradas Estácio de Sá : Rio, 1994, p. 49.

⁴¹ GALANTER, Marc, *apud* CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002. p. 25.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 67-68.

⁴⁴ SOUZA, Wilson Alves. *Acesso à Justiça*. Salvador. Editora Dois de Julho. 2013. p. 75.

“A expressão direitos coletivos é geral, abrangendo as espécies direitos difusos e direitos coletivos em sentido estrito. Os direitos individuais, como evidentemente resulta do nome, são individuais, mas, por abranger número considerável de pessoas, a exemplo de determinadas situações de relação de consumo, são tratados juridicamente como se fossem coletivos”.

Sobre o tema, o parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor⁴⁵ informa que:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nas lições de Dirley da Cunha Jr.⁴⁶ “os direitos coletivos destinam-se, não à tutela da autonomia da pessoa em si, mas à proteção de um grupo ou coletividade, onde a defesa de seus membros é apenas reflexa ou indireta”.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴⁷ apontam alguns impasses relacionados a esse interesse informando que “ou ninguém tem o direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”, fazendo ainda uma comparação análoga ao problema das lides de pequena causa, como sendo a demanda judicial antieconômica.

Nessa perspectiva, Wilson Alves⁴⁸ aborda a existência de situações relativas ao interesse individual homogêneo de uma pessoa específica, em que a lesão acaba reduzindo-se a insignificância, pois não poderia justificar a utilização da máquina estatal para reaver tal direito, tendo em vista o tempo a ser despendido, bem como em razão dos gastos existentes. Em contraponto, informa não ser cabível deixar tais direitos sem reparação, haja vista que coletivamente, tal lesão será significativa.

⁴⁵ BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 01 jan. 2021.

⁴⁶ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador. Revista, ampliada e atualizada. 2014. p. 535.

⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002. p. 26.

⁴⁸ SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador, Editora Dois de Julho. 2013. p.76

Essa falta de assistência pode em verdade, significar uma “litigiosidade contida”, resultando na revolta da população. Conclui-se que, mesmo assistindo-lhes razões para reivindicar, as barreiras existentes, por vezes dificultam sua expressão.

A partir da análise dos parâmetros até aqui fixados, o que se observa é que as maiores vítimas dos obstáculos ao acesso à justiça materializados através da dissonância entre direito e realidade são os indivíduos, em especial aqueles que não detêm de recursos financeiros, enquanto isso e de forma diametralmente oposta, tais barreiras geram vantagens que decorrem justamente da existência desses fatores impeditivos ao acesso à justiça que acompanham os grandes conglomerados (litigantes organizacionais), que, através de falhas do sistema judicial, veem seus próprios interesses legitimados pela máquina estatal.

Os obstáculos ao acesso efetivo à justiça possuem um vínculo de interdependência entre si. Isso ocorre, pelo fato de que, tais barreiras fazem parte de um conjunto de fatores sociojurídicos decorrentes da desigualdade socioeconômica instaurada desde os primórdios no cenário mundial. O Estado social, é fruto da mudança na perspectiva de exacerbação da autonomia privada, legitimada pelo Estado liberal, para a concepção de importância das garantias das liberdades públicas e de um sistema jurídico disposto a defender prerrogativas, terminou por promover a inclusão de novos direitos substantivos na contemporaneidade.

A supracitada interdependência entre os obstáculos não possibilita a exclusão sumária de algum deles do sistema judicial, pois isso acarretaria efeitos catastróficos através, por exemplo, da intensificação de outras barreiras ou até o surgimento de novas⁴⁹, portanto, a incumbência da sociedade moderna é de a partir de reformas gerais, dar aplicabilidade prática e amplamente difundida aos direitos sociais que existem no ordenamento jurídico para que estes se tornem capazes de constituir uma litigância mais equilibrada.

2.2 ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Os obstáculos de efetivação do acesso à justiça nos países ocidentais tem sido objeto de estudos, principalmente os apresentados por Cappelletti e Garth⁵⁰, que defendem as “ondas renovatórias”, como meio de soluções práticas ao problema do acesso à justiça, informando

⁴⁹ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Colab. Bryant Garth; Trad. e Rev. Ellen Gracie Northfleet – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 31).

⁵⁰ SOUZA, Wilson Alves. Acesso à Justiça. Salvador, Editora Dois de Julho. 2013. p.76

que “O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental”.

2.2.1 Primeira Onda: Assistência Judiciária

A primeira onda renovatória concentra-se em propiciar serviços jurídicos aos pobres⁵¹. A Alemanha em 1919-1923 e a Inglaterra em 1949⁵² foram as pioneiras na implementação das reformas, tendo em vista que as dificuldades de acesso enfrentadas pela classe baixa, como não poder custear o processo, além de esbarrar em leis e procedimentos de alta complexidade, evidenciava uma contradição entre a idealização do acesso efetivo e os sistemas inadequados de assistência existentes, que passaram a ser repudiados.

De acordo com Pedro Bastos de Souza⁵³ o perfil dos cidadãos beneficiários dos programas de renda mínima é de pessoas que vivem abaixo ou no limite da linha da pobreza, com baixa escolaridade, o que conseqüentemente enseja uma dificuldade em pleitear a assistência judiciária, isso porque não possuem consciência do que lhes é de direito e ainda quando possuem, não sabem a quem se dirigir.

A atuação do advogado é de suma importância para poder entender a legislação, bem como à formalização do pedido. Nessa linha, Cappelletti e Garth⁵⁴ dispõem que na maioria das sociedades modernas ter o auxílio do advogado é de extrema essencialidade diante da existência de leis e procedimentos complexos, que precisam ser entendidos para o ajuizamento da causa, de modo que é vital conhecer os métodos propícios a garantir a assistência judiciária daqueles que não possuem condições de custeá-la.

Inicialmente havia uma atuação judiciária inadequada, porque estava pautada nos serviços dos advogados particulares, sem que houvesse contraprestação, ou seja, eles tinham o dever de atender gratuitamente os pobres. Ocorre que, apesar do reconhecimento do direito ao acesso, o Estado não atuou de forma positiva a garantia desse direito, demonstrando-se um sistema falho.

⁵¹ SOUZA, Wilson Alves. Acesso à Justiça. Salvador, Editora Dois de Julho. 2013. p. 32.

⁵² *Ibidem. loc. cit* p. 32.

⁵³ SOUZA, Pedro Bastos. **Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3802/pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁵⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002, p. 32

Tal cenário torna evidente a necessidade de uma reforma, sendo então criado o sistema de remuneração por parte do Estado, para que os advogados promovessem assistência judiciária, devendo atender a todos que pleiteassem. Nesse sentido, dizem Cappelletti e Garth⁵⁵ que “Os sistemas de assistência judiciária da maior parte do mundo moderno, foram, destarte, grandemente melhorados”.

Segundo os autores, essa primeira onda de reforma culminou em três realizações importantes de serem analisadas, quais sejam: o sistema *judicare*; o advogado remunerado pelos cofres públicos; e os modelos combinados.

A denominação “sistema *judicare*” consiste na contratação por parte do Estado de advogados particulares para garantir a população de baixa renda a assistência judiciária, ou seja, tem finalidade de promover uma justiça equilibrada, propiciando a essa categoria de litigantes a mesma representação que teriam acaso tivessem condições de contratar um patrono particular.

Apesar desse sistema sanar a barreira referente ao custo, ele ainda esbarra em outras que cerceiam a população pobre, já que não há um direcionamento desses indivíduos no tocante ao reconhecimento de seus direitos, como também não há a superação das barreiras geográfica e cultural, eis que, há uma tendência de intimidação por parte dessa classe quando há necessidade de comparecimento a um escritório de advocacia.

E assim confirmam Mauro Cappelletti e Bryant Garth:⁵⁶

O *judicare* desfaz a barreira a barreira de custo, mas faz pouco para atacar barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos pobres. Isso porque ele confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio; não encoraja nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos.

A segunda realização abordada, trata do modelo de assistência através de advogados remunerados pelos cofres públicos, deixando para trás a ideia de individualismo e passa a promover a assistência dos pobres enquanto classe, através da prestação de serviços no que chama-se “escritório de vizinhança”, ou seja, através da instalação de pequenos escritórios nas comunidades, extinguindo assim a barreira de classe. Ademais, há uma preocupação em garantir a população pobre a consciência de seus direitos e a forma com a qual devem reivindicá-los, seja dentro ou fora dos tribunais.

⁵⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002, p. 35.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 38.

Para Cappelletti e Garth,⁵⁷ “esse modelo norte-americano”: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres enquanto classe”.

Apesar das superações alcançadas, esse sistema ainda encontra algumas dificuldades, como tratam Cappelletti e Garth⁵⁸, a despeito da necessidade de apoio governamental para essas atividades, sendo que por vezes vão contra o próprio governo. Há também a questão relacionada ao tratamento com os pobres, devido ao fato de que ao posicionar-se como advogado de pobres, pode parecer estar tratando-os como incapazes de alcançar seus interesses. Não menos importante, entendem que, acaso não haja a combinação entre o modelo de equipes de advogados assalariados, com outras soluções, como consequência haverá uma limitação na utilidade, pois não tendem a garantir o auxílio jurídico como um direito.

Ante as dificuldades ainda existentes, países como a Província Canadense de Quebec e a Suécia adotaram o que Cappelletti e Garth denominaram Modelos Combinados, isso porque perceberam as limitações existentes nos modelos anteriores, e que a utilização conjunta, geraria uma complementação das falhas.

Esse modelo culminou na possibilidade de escolha quanto ao atendimento por profissionais públicos ou privados. Nessa perspectiva Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁵⁹ tratam da possibilidade de os indivíduos optarem pela capacitação especial dos advogados de equipe, os quais possuem maior conhecimento acerca dos problemas dos pobres ou pelos serviços personalizados prestados por advogados particulares, possibilitando assim o benefício tanto dos indivíduos menos favorecidos, quanto dos pobres enquanto grupo.

Para tanto, Cappelletti e Garth⁶⁰ dizem que a eficiência do sistema requer vasta quantidade de advogados, até que exceda a oferta, principalmente nos países subdesenvolvidos, e para além disso, eles devem estar disponíveis a atender que não possui condições de arcar com o serviço.

Extraí-se que a partir dos comportamentos adotados nessa primeira onda renovatória, as barreiras do acesso à justiça começaram a ceder, possibilitando cada vez mais que os pobres

⁵⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris. 2002, p. 41.

⁵⁸ *Ibidem. loc. cit* p. 41.

⁵⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris. 2002, p. 43.

⁶⁰ *Ibidem.* p. 47.

tenham assistência, deixando de estar restrita as questões criminais e familiares, passando a pleitear também questões que antes eram inviáveis.

2.2.2 Segunda Onda: Representação dos interesses difusos

A segunda onda trata da representação dos interesses difusos, ou seja, interesses coletivos e gerais. Sendo um movimento de destaque no Estados Unidos no período de 1965 a 1970⁶¹. Isso porque o processo civil tradicional criava uma barreira ao exercício desse direito, já que vislumbrava o processo com a participação de apenas duas partes que buscavam a solução da lide para atender seus interesses individuais, razão pela qual os direitos e interesse de uma coletividade não estavam abarcado por esse sistema processual.

Em contraponto a esse obstáculo, Cândido Rangel Dinamarco⁶², entende que:

a garantia do ingresso em juízo (ou do chamado "direito de demandar") consiste em assegurar às pessoas o acesso ao Poder Judiciário, com suas pretensões e defesas a serem apreciadas, só lhes podendo ser negado a exame em casos perfeitamente definidos em lei (universalização do processo e da jurisdição).

Os direitos aqui discutidos são de grupos determinados, ou da sociedade, e, diferentemente da primeira onda, não visam ser assegurados apenas à população pobre, mas sim a todos sujeitos pertencentes à coletividade, todavia, uma vez que o pleito dar-se-á de modo individualizado, não justifica o ingresso em juízo, seja pelo alto custo ou pela amplitude do tema discutido.

Equivocadamente acreditava-se que, como o interesse era de todos, não pertenceria a ninguém. Todavia, posteriormente nota-se, em verdade, o fato de não haver apenas um “dono” específico, significava o pertencimento a todos sujeitos e, é a partir desse momento, que começa a busca pelos meios capazes de garantir a tutela de tais interesses.

As reformas legislativas que ocorreram na época trouxeram como solução para o contexto mencionado as associações organizadas, bem como indivíduos, devidamente registrados, que passam a atuar em representação dos interesses difusos.

O que se nota nessa segunda onda renovatória é um movimento mundial a despeito das questões que envolvem grandes grupos de pessoas. Isso porque, com as reformas legislativas,

⁶¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris. 2002. p. 49.

⁶² DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 359.

verifica-se a partir das decisões dos tribunais, uma legitimação ativa de indivíduos e grupos que atuam representando os interesses difusos.

Há também uma modificação no papel do juiz, bem como no que diz respeito aos conceitos de “direito de ser ouvido” e “citação”, tendo em vista que nessas causas, nem sempre é possível o comparecimento em juízo de todos os titulares, havendo, portanto, a necessidade de eleger um responsável que atue em prol da coletividade.

Ademais, a noção básica da “coisa julgada” passa por uma transformação, já que a promoção da proteção efetiva dos interesses difusos reque a existência de decisões que obriguem todos os membros envolvidos, ainda que, não lhes tenham sido fornecidos o direito de ser ouvido.

O que se percebe nessa onda de representação dos interesses difusos é, nas palavras de Cappelletti e Garth⁶³ que “A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está fundindo com uma concepção social coletiva”. Ensejando, portanto, a possibilidade de fornecer uma solução simultânea para várias pessoas por meio de uma única ação.

2.2.3 Terceira Onda: Novo enfoque de acesso à Justiça

A terceira onda renovatória de acesso à justiça trata dos novos paradigmas do acesso à justiça, sendo fruto da necessidade de mudança do sistema judicial decorrente da legitimação dos novos direitos substantivos no ordenamento jurídico. As transformações no instituto da assistência judiciária gratuita e na tutela de interesses difusos refletem um avanço na busca pelo acesso amplo e efetivo à justiça, mas, em determinado momento, esbarram em limitações que as impossibilitam alcançar os anseios sociais emergentes⁶⁴.

O novo enfoque de acesso à justiça, vai além das outras duas reformas no sentido de não tratar estritamente da necessidade de padronizar questões econômicas que impactam no ingresso na esfera judicial a partir da concessão de assistência judiciária gratuita ou instituir hipóteses de tutela jurídica sobre o interesse coletivo. Essa onda renovatória investiga o problema por um viés disruptivo e conseqüentemente as modificações no sistema jurídico propostas pela última

⁶³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002, p. 51.

⁶⁴ *Ibidem*.p. 69 a 71.

fase do movimento trouxeram métodos alternativos à via jurisdicional para solução de litígios⁶⁵.

A conjuntura sociojurídica da época do surgimento da última onda renovatória de acesso à justiça fez os entusiastas do movimento observarem que o sistema judicial comum estava sendo insuficiente para tutelar os novos direitos. Ou seja, o propósito desse movimento era legitimar novos mecanismos procedimentais responsáveis por dar exequibilidade aos novos direitos substantivos. Nas palavras de Cappelletti e Garth⁶⁶, as principais premissas da terceira onda renovatória de acesso à justiça foram:

Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.

Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio. Existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes. Os litígios por exemplo diferem em sua complexidade. É geralmente mais fácil e menos custoso resolver uma questão simples de não-pagamento, por exemplo, do que comprovar uma fraude. Os litígios também diferem muito em relação ao montante da controvérsia, o que frequentemente determina quanto os indivíduos (ou a sociedade) despenderão para solucioná-los. Alguns problemas serão mais bem “resolvidos” se as partes simplesmente se “evitarem” uma à outra. A importância social aparente de certos tipos de requerimento também será determinante para que sejam alocados recursos para sua solução. Além disso, algumas causas, por sua natureza, exigem solução rápida, enquanto outras podem admitir longas deliberações.

Tal como foi enfatizado pelos modernos sociólogos, as partes que tendem a se envolver em determinado tipo de litígio também devem ser levadas em consideração. Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais (...)

Por fim, é preciso enfatizar que as disputas têm repercussões coletivas tanto quanto individuais. Embora obviamente relacionados, é importante, do ponto de vista conceitual e prático, distinguir os tipos de repercussão, porque as dimensões coletiva e individual podem ser atingidas por medidas diferentes (...)

É necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrenta-los. O enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores.

⁶⁵ NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-ondas-renovatorias-do-italiano-mauro-cappelletti-como-conjunto-proposto-a-efetivar-o-acesso-a-justica-dentro-do-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em 25 de fev de 2022. s. p.

⁶⁶ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Colab. Bryant Garth; Trad. e Rev. Ellen Gracie Northfleet – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.p. 71 a 73.

Portanto, a terceira onda reconhece que não só o Poder Judiciário faz justiça, o Estado renova a disciplina jurídica dos institutos, com a criação dos meios alternativos de solução de conflitos, e passa a estimular a sua utilização.

Assim informam Cappelletti e Garth⁶⁷:

Esse enfoque encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas legais ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.

Juliana Nunes⁶⁸ entende que a terceira onda renovatória está pautada no desafio de se garantir uma prestação jurisdicional efetiva, ou seja, não se limitando apenas à concessão de sentença ou decisão, mas sim, garantindo meios passíveis de promover a satisfação do jurisdicionado, dando ao acesso à justiça uma conotação mais abrangente.

Esse foi o momento que identificou a necessidade de relacionar e adaptar o processo civil aos diferentes tipos de litígio existentes, que por sua vez, ensejam diferentes obstáculos de acesso.

É a partir dos resultados alcançados pelas evoluções anteriores que torna claro: cada lide comporta um meio de solução mais efetivo e adequado, sendo, portanto, essencial repensar a utilização exclusiva do sistema judiciário.

2.3 O PROCESSO DO TRABALHO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

No Brasil, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os trabalhadores tiveram diversos direitos sociais incorporados ao ordenamento jurídico e a Justiça do trabalho também incorporou ao ordenamento trabalhista vários direitos que foram constituídos por meio de negociações coletivas em razão do apoio de muitos movimentos grevistas. Tais conquistas, contudo, encontraram a resistência de setores patronais, portanto, a classe trabalhadora, desde suas primeiras conquistas, viu no país um cenário de embate entre a coletividade de

⁶⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002, p. 71.

⁶⁸ NUNES, Juliana Raquel. **A Importância da Mediação e da Conciliação para o Acesso à Justiça: uma análise à luz do novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 31.

empregadores e as organizações de empregados. Tais fatos refletem tanto no âmbito político, quanto no social e jurídico.

Segundo Raimundo Simão de Melo⁶⁹:

Os direitos sociais fundamentais trabalhistas marcaram grande e importante conquista na Constituição brasileira de 1988, ultrapassando aqueles meramente patrimoniais para atingir direitos da personalidade voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, entre eles o direito a condições de trabalho decente que preserve a saúde física e mental do trabalhador, a não discriminação e um salário mínimo capaz de manter as suas necessidades básicas e de sua família. Ainda conquistaram os trabalhadores em 1988 o direito de greve e a não intervenção do Estado na organização sindical, o que significou importante avanço no fortalecimento da organização por melhores condições de trabalho.

Mas parte da sociedade, especialmente os setores patronais, sempre se colocou de forma contrária a essas conquistas, empreendendo, conforme o momento político vivido no país, campanhas na busca de mudanças, rebaixamento e até mesmo extinção dos direitos conquistados ao longo dos anos, culminando com a reforma trabalhista de 2017, como será visto no próximo artigo que publicaremos nesta coluna.

Isso faz parte de um contexto neoliberal de reformas laborais e nos sistemas de seguridade social, que vem atingindo muitos países globais, inclusive o Brasil, que está passando por grave situação de retrocesso em suas políticas sociais e de desconstrução de direitos, por conta de políticas de austeridade econômica e de recortes orçamentários, que afetam as estruturas do Estado Democrático de Direito e do bem-estar social.

Fato é que o início dos conflitos entre o patronato e as organizações de trabalhadores se deu no momento em que o ordenamento jurídico trabalhista passou a dispor sobre melhorias em favor dos trabalhadores, o que, indiretamente estaria prejudicando o empregador, isso porque, em relação ao tomador de serviço, haverá maior onerosidade na relação empregatícia, uma vez que terá que suportá-la, em razão das novas garantias trabalhistas.

O grupo de empregadores atua confrontando essas conquistas a partir de sua influência política e socioeconômica, no intuito de suprimi-las ou até mesmo extingui-las. Nas lições de Raimundo Simão⁷⁰, na atualizada, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) decorre da influência social patronal exercida nas relações trabalhistas, o que faz surgir a necessidade de se legitimar um instrumento jurídico que proporcione ao trabalhador condições laborais mais equilibradas em detrimento do setor patronal⁷¹.

⁶⁹ MELO, Raimundo Simão de. O papel do Direito do Trabalho na sociedade contemporânea. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-20/reflexoes-trabalhistas-papel-direito-trabalho-sociedade-contemporanea#:~:text=Como%20%C3%A9%20sabido%2C%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20nasceu,velhice%20e%20outras%20necessidades%20fundamentais%20do%20ser%20humano.> Acesso em 29 de outubro de 2020, s. p.

⁷⁰ *Ibidem.* s.p..

⁷¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 17ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 112 – 113

A respeito da atuação socioeconômica e política dos grandes empresários, importante o que leciona Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo⁷²:

(...) faz perceber, com nitidez, que o único momento em que o trabalhador realmente consegue tentar fazer valer os seus direitos, colocando-se em condições, ao menos formais, de ser ouvido, é quando ajuíza sua demanda trabalhista.

É necessário, pois, que as formas jurídicas do processo não sirvam para reproduzir e, assim, reforçar a opressão do local de trabalho. Reconhecendo a realidade concreta, a função do processo é eliminar os obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa.

Não é de hoje que o grande capital vem se esforçando para colonizar o Poder Judiciário, tentando fazer com que o processo se transforme em mais um “bom negócio”, de tal sorte que pagar dívidas ou honrar créditos trabalhistas se tornou mera opção do empregador. Nas últimas décadas, a própria Justiça do Trabalho sofreu alguns efeitos dessa colonização, com súmulas endereçadas a situações específicas e campanhas de conciliação que se revelam como uma tentativa desesperada de reduzir o número de processos, em vez de resolver os conflitos sociais por meio da explicitação de uma postura firme perante o descumpridor da lei trabalhista, sobretudo com relação àqueles que a descumprem reiteradamente para a obtenção de vantagem econômica sobre a concorrência.

O efeito deletério que o descumprimento reiterado de direitos gera em um Estado que se pretende democrático (crescimento exponencial de demandas judiciais) pode ser enfrentado de dois modos. De um lado, levando a sério o descumprimento e reconhecendo à demanda judicial a gravidade que deve ter, a fim de que aqueles que descumprem a legislação sejam punidos e, portanto, incentivados a não repetir esse ato de boicote ao projeto de sociedade que se anunciou desde 1988. De outro, tornando o Poder Judiciário um espaço de concessões e renúncias e, com isso, fazendo do descumprimento de direitos fundamentais um ótimo negócio, mas, claro, jogando por terra toda possibilidade de um projeto de sociedade, dentro do modelo capitalista de produção, minimamente organizada.

Assim, tem-se que o processo do trabalho surge justamente em razão da hipossuficiência existente na relação processual trabalhista. E de início, a sua finalidade é instrumental, ou seja, submeter a aplicação das normas trabalhistas à dinâmica processual, possuindo, contudo, uma essencialidade protetora, que é fundamental ao Direito do Trabalho.⁷³

Sob a ótica do acesso à justiça, fato é que no Brasil, diversas são as circunstâncias que impedem a concretização do acesso efetivo à justiça, principalmente elementos intrínsecos ao próprio judiciário brasileiro. Dessa maneira, verifica-se que o trabalhador além de ter de suportar circunstâncias ordinárias que confrontam a institucionalização do acesso efetivo à justiça, tem ainda que lidar também com as investidas das organizações de empregadores em prol da supressão de direitos e garantias trabalhistas.

⁷² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 6, n° 61, jul./ago. 2017. p. 57 - 92. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorge_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 23 de outubro de 2021, p. 70).

⁷³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 17ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 114).

Nesse sentido, Mauro Schiavi ⁷⁴ informa que o trabalhador que busca o acesso à tutela jurisdicional, está em posição de desvantagem se comparado com o seu empregador, seja no âmbito técnico, econômico ou probatório. Isso porque, é o trabalhador que possui menor conhecimento das regras processuais, e muitas vezes não detém a capacidade de contratar um advogado de qualidade e em razão das práticas trabalhistas no país, também não possui meios de realizar uma produção de prova de qualidade.

Ainda segundo o autor, a essencialidade do processo do trabalho é a proteção ao litigante mais vulnerável, de modo que, tal proteção se concretiza no âmbito processual visando garantir ao trabalhador prerrogativas que buscam restabelecer o desequilíbrio existente na relação processual, em razão tanto da dificuldade em produzir as provas, vez que, geralmente os documentos relacionados ao emprego ficam em posse do empregador, bem como da hipossuficiência financeira.

Mauro Schiavi aborda ainda o princípio da proteção no processo do trabalho como “princípio da proteção temperada ao trabalhador”, ou seja, o processo do trabalho também precisa estar em harmonia aos princípios do Processo Civil, dispostos na Constituição Federal de 1988, os quais foram responsáveis pelo restabelecimento do equilíbrio processual entre os litigantes.

Nas lições de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo⁷⁵ a proteção ao trabalho humano trata-se de um elemento essencial da existência do direito material e processual do trabalho, ou seja, a proteção não se confunde com a igualdade material que deve existir entre as partes, tratando, em verdade da constatação de que posições desiguais necessitam de um reequilíbrio através da imposição de regras e princípios assegurados pelo Direito Laboral diante de um cenário capitalista.

Os autores supracitados entendem que a proteção tutelada pelo Direito do Trabalho, representa, além da defesa contra a superexploração econômica, o reconhecimento social ao fato que há na relação trabalhista uma troca desproporcional, qual seja, tempo de vida e força física em troca de remuneração, portanto, nas lições de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo⁷⁶ é através da proteção que se deve conduzir as normas pertinentes ao Direito do

⁷⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 17ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 130 - 131)

⁷⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 6, n° 61, jul./ago. 2017. p. 57 - 92. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorge_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 23 de outubro de 2021.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 72

Trabalho, visto que, obstaculizar a aplicação protetiva desse ramo do direito, implicaria no afastamento à sua razão de ser.

Assim, para se alcançar a eficácia das normas trabalhistas, seja no âmbito material ou processual, deve associá-la a concretização de um ambiente protetivo para o trabalhador. Nesse sentido, Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo⁷⁷ afirmam que o processo é uma ferramenta do direito material, encontrando sua eficácia a partir da materialização do quanto disposto na legislação, de modo que, não se não houver uma harmonia entre o direito processual do trabalho e o direito material, não se alcançará a efetiva proteção ao trabalhador.

Assim como o Direito Consumerista, o Direito do Trabalho é um ramo essencialmente protetivo em relação à parte que se encontra desamparada e há garantias processuais dispostas na legislação trabalhista que demonstram esse conteúdo em relação à parte hipossuficiente, todavia, de acordo com Mauro Schiavi⁷⁸, tais prerrogativas, não são aptas a configurar violação ao princípio processual constitucional da paridade de armas. Vejamos as disposições mais importantes sob a ótica do autor:

- a) art. 844 da CLT, que prevê hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante, mas, se ausente o reclamado, haverá a revelia;
- b) inversão do ônus da prova em favor do empregado e também a existência de diversas presunções favoráveis ao trabalhador;
- c) existência do jus postulandi da parte (art. 791 da CLT);
- d) gratuidade processual, com amplas possibilidades de deferimento ao empregado dos benefícios da justiça gratuita;
- e) depósito recursal (art. 899 da CLT): a exigência de depósito recursal para o reclamado poder recorrer também se trata de regra protetiva ao trabalhador, visando a bloquear recursos e garantir futura execução por quantia;
- f) maior poder do Juiz do Trabalho na direção do processo, tanto na fase de conhecimento (art. 765 de CLT), como na de execução (art. 878 da CLT);
- g) competência territorial fixada em razão do local da prestação de serviços (art. 651 da CLT);
- h) poder normativo da justiça do trabalho, destinado a dirimir, com justiça e equidade, o conflito coletivo de trabalho (art. 114, §2º, da Constituição Federal)

⁷⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 6, n° 61, jul./ago. 2017. p. 57 - 92. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorge_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 23 de outubro de 2020.p. 72

⁷⁸ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST. 15ªed. – São Paulo: LTr, 2018. p. 131 - 132]]

Sob uma análise mais liberal, conforme leciona Valton Pessoa⁷⁹, o encargo de proteger o trabalhador é do legislador, de modo que a atuação do magistrado deve estar em observância ao princípio da imparcialidade. Referido autor entende que o princípio da proteção, no Direito Processual do Trabalho, é posto em grau menor se comparado com o direito material, e isso decorre do fato de que enquanto o processo está em curso, via de regra, a relação de emprego não existe mais, ou seja, não há mais um estado de subordinação e dependência econômica – aspectos esses que legitimam a aplicação de uma postura intensamente protecionista em relação ao empregado. Dessa forma, o julgador deve conter sua atuação aos limites do exercício imparcial da tutela jurisdicional.

Valton Pessoa entende ainda que o princípio da proteção no âmbito trabalhista deve inspirar o legislador na criação da normatividade e servir de parâmetro interpretativo com a finalidade de elucidar eventuais dúvidas ou lacunas jurídicas habitualmente enfrentadas pelos magistrados

Analisados os principais aspectos do presente capítulo, cabe definir as críticas, e aqui questiona-se a importância do acesso à justiça para a formação de uma Justiça do Trabalho submetida às premissas da justiça social.

O direito do trabalho tem, desde os primórdios, a função protetiva em relação ao trabalhador e essa funcionalidade assistencial se dá, além dos elementos já suscitados, em razão do valor social do trabalho na contemporaneidade, qual seja, o fato de ser a ferramenta responsável pela subsistência financeira da maior partes dos cidadãos.

O acesso à justiça é sem dúvidas o elemento indispensável à constituição do Estado Democrático de Direito, contudo, os obstáculos ao acesso efetivo à justiça identificados através dos estudos realizados desde o século XX por Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Marc Galanter e Boaventura de Sousa Santos e expostos nesse trabalho, perduram até os dias atuais, sendo possível verificar a presença de diversas circunstâncias que obstam ao acesso à justiça no cotidiano do brasileiro.

Sob a perspectiva nacional, em razão das sucessivas investidas do setor patronal objetivando a supressão de garantias trabalhistas, ao empregado, só resta buscar a concretização de suas prerrogativas pela via jurisdicional.

⁷⁹ PESSOA, Valton. Manual de processo do trabalho. 7ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.p. 49).

O Direito do Trabalho é um ramo que visa a proteção da parte hipossuficiente da relação jurídica trabalhista e as entidades patronais, devendo observar além das normas de proteção ao emprego elencadas na CLT, as disposições constantes na Constituição Federal de 1988. Assim, qualquer violação às prerrogativas fundamentais do acesso efetivo à justiça no âmbito trabalhista, seja por parte do Estado ou do Empregador, é inconstitucional, de modo que qualquer conduta ou ameaça praticada em face aos direitos trabalhistas merece amparo imediato da tutela jurisdicional, tendo em vista a importância social desse direito para o ordenamento jurídico brasileiro, como fora demonstrado por este capítulo do trabalho.

No que diz respeito aos obstáculos ao acesso à justiça no âmbito trabalhista nacional, pode ser verificada mais incisivamente a questão dos custos judiciais, o que legitima um cenário que induz à adoção de uma postura de sujeição do empregado frente ao tomador de serviço na relação processual, isso ocorre, pois, o litígio é naturalmente dispendioso e, mesmo que se tenha a possibilidade de exercício do jus postulandi ou da assistência sindical gratuita, tais mecanismos não são capazes de fornecer assessoria jurídica com o mesmo potencial técnico do patrono do adversário (litigante habitual), mas, contratar um advogado particular seria ainda mais oneroso ao trabalhador. Assim, em razão deste cenário, o empregado se vê, muitas vezes, compelido a firmar acordos, mesmo que prejudiciais aos seus interesses.⁸⁰

Sem dúvidas o acesso efetivo à justiça no âmbito trabalhista é indispensável para a formação justa da relação material e processual do trabalho, que se justifica através do protecionismo,, ou seja, intervir na relação processual em prol do hipossuficiente, estabelecendo assim o equilíbrio entre os litigantes. Mas, não se pode perder de mente que a dinâmica processual só pode ser concretizada a partir do ingresso do empregado na esfera judicial.

⁸⁰ PESSOA, Valton. Manual de processo do trabalho. 7ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.s. p

3 OS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A pandemia do coronavírus é sem dúvidas o maior evento da era contemporânea, após as duas grandes guerras mundiais⁸¹ e nos impôs, com certeza, à vivência do maior desafio de nossas vidas.

Os efeitos causados pela pandemia alcançaram não só o cotidiano da sociedade, como também afetou, diretamente, as relações de trabalho no País, bem como a atuação da própria Justiça do Trabalho, que necessitou se adequar a essa nova realidade para garantir a continuidade da prestação jurisdicional e preservar pela saúde e segurança dos magistrados, serventuários e colaboradores das unidades judiciárias e dos jurisdicionados⁸².

Diversamente do que ocorreu em outras pandemias, a técnica do isolamento social tem sido uma das principais estratégias de combate da Covid -19, que, conjugado com a mudança de hábitos, como utilização de máscaras e constante higienização das mãos, foram essenciais para dirimir o contágio do vírus.

Fato é, que diante da pandemia do Covid 19 não se deve buscar a volta de uma normalidade que nos fez chegar até aqui, mas sim construir uma nova razão do mundo, no sentido de promover soluções viáveis para a problemática atual.

Dessa forma, a adoção de medidas governamentais se mostrou indispensável para conter os efeitos catastróficos da Covid -19 e a Justiça do Trabalho teve que promover rápidas mudanças na sua forma de atuação, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado e a necessidade de garantir o atendimento das demandas, ainda que de forma não presencial.

Diante da necessidade de se uniformizar, nacionalmente o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial, o CNJ editou diversas resoluções e o TRT 5 caminhou no mesmo sentido, editando inúmeros atos, a fim de dar continuidade ao

⁸¹ FORTES, Olga Vishnevsky. O papel da JT como mecanismo de proteção, preservação do emprego, da empresa e da saúde do trabalhador. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, n. 25, p. 66-72, 2021. Disponível em:

https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13977/fortes_olga_papel_justica.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 13 maio 2021

⁸² Gonçalves, Lázia Ribeiro, **Os reflexos da pandemia nos procedimentos da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345347/os-reflexos-da-pandemia-nos-procedimentos-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022

atendimento do jurisdicionado durante todo o período de isolamento social em razão da pandemia do Covid-19.

Em breve síntese, houve a suspensão dos prazos processuais e da realização de audiências, que posteriormente voltaram de forma remota, a adoção do teletrabalho e do atendimento remoto, digitalização de processos físicos a fim de permitir o acesso remoto aos processos através do PJe, a realização de audiências e sessões telepresenciais se mostrou essencial, ainda que com algumas dificuldades, e aos poucos, os Tribunais, planejaram gradativamente o retorno às atividades presenciais, o fazendo de forma ordenada, para evitar o contágio.

3.1 A PANDEMIA DO COVID - 19

Em dezembro de 2019, a OMS foi alertada a respeito de diversos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, tratava-se de uma nova cepa do coronavírus, que até então, não tinha sido identificada nos seres humanos⁸³.

O ano de 2020 iniciou da pior forma possível, com confirmações das autoridades chinesas, acerca do Coronavírus. Haviam identificado uma nova versão de outro vírus já conhecido pela ciência de longa data, que teria sido transmitido de animais para pessoas, o chamado vírus zoonótico⁸⁴

Ou seja, o Coronavírus não é uma novidade para a comunidade médica, sendo um vírus que causa infecções respiratórias e a primeira vez que esse agente infeccioso foi identificado em humanos e isolado ocorreu em 1937, contudo, somente foi tratado como Coronavírus em 1965, pois, a partir de uma análise de perfil na microscopia, foi revelado que sua aparência se assemelhava a uma coroa⁸⁵.

O Coronavírus portanto, já estava por toda parte e é a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus), contudo, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum.

⁸³ Histórico da Pandemia do Covid-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acessado em: 22 de fevereiro de 2022

⁸⁴ CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da Covid-19 como um desastre biológico. Consultor Jurídico, São Paulo, 13 abr. 2020b. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-covid-19-desastre-biologico2>. Acesso em: 27 abr. 2021.

⁸⁵ ENGELKE, Rozi. A pandemia de 2020 como um desastre transnacional e um novo Direito do Trabalho no Brasil para o momento posterior. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, v. 15, n. 218, p. 133-149, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1060122/218Edicao.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.

Esse novo vírus, foi nomeado tecnicamente de SARS-COV-2 e começou a ser chamado de novo Coronavírus.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) – doença respiratória nova, cuja transmissão ocorre principalmente de pessoa a pessoa – constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional⁸⁶.

Em 6 de fevereiro de 2020 entrou em vigor no Brasil a Lei nº 13.979,⁸⁷ e o governo federal dispôs de forma introdutória a respeito de medidas que poderiam ser empregadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto.

Referida lei trouxe as medidas para enfrentamento e o Decreto no 10.282/2020 tratou de regulamentá-la, de modo a informar quais os serviços públicos e as atividades essenciais que deveriam continuar funcionando. Normas embasadas no Decreto Legislativo no 6/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública⁸⁸.

Mas foi apenas em 11 de março de 2020 que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a doença provocada pelo Coronavírus (COVID-19) como uma pandemia⁸⁹.

A pandemia do COVID-19 é sem dúvidas um desastre biológico transnacional e nesse sentido afirma Délton Winter Carvalho⁹⁰, que desastres correspondem:

[...] a uma relação semântica pendular entre: (i) causas e (ii) consequências, de tal magnitude capazes de comprometer a (iii) estabilidade social. Os desastres consistem, conceitualmente, em cataclismo sistêmico de causas que, combinadas, adquirem consequências catastróficas

⁸⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION. (2020). Novel Coronavirus (2019-nCoV): situation Report – 10. 30 jan. 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/330775/nCoVsitrep30Jan2020-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 fev. 2022.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em 19 fev.2022.

⁸⁸ GIBRAN, Sandro Mansur; NODA, Juliana Markendorf; LOCKS, Louvaine. A pandemia do coronavírus sob a ótica da Análise Econômica do Direito: (in)eficiência da intervenção estatal? Revista Relações Internacionais no Mundo Atual, Curitiba, v. 1, n. 26, p. 122-138, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3995/371372317>. Acesso em 19 fev 2021.

⁸⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. (2020). Coronavirus disease 2019 (COVID-19): situation report, 51. 11 mar. 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/331475>. Acesso em: 21 abr. 2020

⁹⁰ CARVALHO, Délton Winter de. Desastres ambientais e sua regulação jurídica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020a

O mesmo autor conclui que a pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) é um desastre e assim se posiciona⁹¹:

Os números da Covid-19 demonstram, sem necessidade de maior aprofundamento, que esta se enquadra como desastre, também a partir da análise de sua intensidade, superando não apenas o número de óbitos (a), mas o número de atingidos (b), como também, a declaração de Estado de Emergência (d). Não bastassem todos estes “atributos”, a presente pandemia tem um gravíssimo efeito colateral econômico.

Fato é que a declaração de uma pandemia demonstra a real preocupação que o novo vírus despertou na comunidade mundial, isso porque para que a pandemia seja declarada, o pior cenário foi verificado em termos de áreas infectadas e acontece quando uma epidemia alcança níveis mundiais, afetando diversas regiões ao redor do globo terrestre. Então, para a OMS declarar a existência de uma pandemia é necessário que países de todos os continentes tenham casos confirmados da doença.

O desastre transnacional é verificado vez que a transnacionalidade remete a ideia de que “[...] atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado”⁹²

Portanto, é apenas através da análise global de todos os efeitos transnacionais desta pandemia que se pode vir a salvar o Brasil, não havendo dúvidas de que é nesse contexto incerto e nebuloso que os governos precisam descobrir seu papel na mitigação dos efeitos perversos da pandemia sobre a sociedade e, especialmente, mitigar os possíveis danos.

3.2 A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO PROCEDIMENTAL E A IMPORTÂNCIA DO CNJ

O ano de 2020 será lembrado na história pela pandemia do Coronavírus, que obrigou a todos e sem qualquer distinção a obrigatoriedade de se adaptar ao chamado “novo normal”.

O distanciamento e isolamento social, acompanhado das medidas restritivas de aglomeração e a grande possibilidade de contágio em locais fechados tornou indispensável a denominada

⁹¹ CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da Covid-19 como um desastre biológico. Consultor Jurídico, São Paulo, 13 abr. 2020b. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-covid-19-desastre-biologico2>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁹² GARCIA, Heloíse Siqueira; SANTOS, Kassy Gerei dos; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança Transnacional. In: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Interfaces entre direito e transnacionalidade. Itajaí: UNIVALI, 2020. p. 10-28.

virtualização das relações, de modo que o teletrabalho e as reuniões virtuais ganharam ênfase como forma de viabilizar e a continuidade na realização das atividades.

Para manter a efetiva prestação jurisdicional, o Poder Judiciário se viu obrigado a promover adequações para enfrentar o estado emergencial que assola o país. Nesse sentido, houve a necessidade de que diversos atos processuais, como audiências, sessões de julgamento, citações, que eram essencialmente presenciais, passassem a ser realizados em meio virtual ou telepresencial, através da utilização de sistemas de videoconferência, o que exigiu adequações procedimentais e um mínimo de uniformização.

No intuito de uniformizar os serviços do Poder Judiciário trabalhista, houve a expedição de diversos atos normativos, que incentivaram a flexibilização procedimental pelos órgãos julgadores, permitindo a promoção dos atos processuais, bem como a manutenção da prestação jurisdicional.

Assim, a edição das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos Atos dos órgãos da Justiça do Trabalho foram essenciais para conduzir a atuação jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45. Consiste em uma instituição pública que objetiva o aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro, através do desenvolvimento de políticas embasadas na justiça e paz social⁹³.

Dentre os papéis do CNJ, está o de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações, bem como definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.⁹⁴

Foi nesse sentido que diante do estado pandêmico, o CNJ tomou as primeiras medidas, através da Portaria n. 52, de 12 de março de 2020⁹⁵, estabelecendo medidas temporárias para a prevenção da Covid-19.

Após a supracitada portaria, houve diversos atos que tratavam a respeito da regulamentação e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus.

⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sobre o CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 23 fev. 2022..

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ Portaria CNJ n. 52/2020, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3231>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2022.

Exemplificativamente, com a Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020⁹⁶ foi estabelecido o regime de plantão extraordinário no intuito de uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, além de prevenir o contágio pela covid-19 e garantir o acesso à justiça nesse período emergencial.

A Resolução CNJ n. 314, de 20 de abril de 2020⁹⁷, prorrogou, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução n° 313, de 19 de março de 2020, e modificou as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.

Já a Resolução CNJ n. 317, de 30 de abril de 2020⁹⁸ regulamentou a à realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios assistenciais ou previdenciários por incapacidade, pelo período que durassem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia.

No intuito de promover a orientação e organização do trabalho no âmbito do Poder Judiciário, além de propagar as iniciativas do CNJ desde o início da pandemia, houve também a criação de uma página na internet na qual restou disponibilizados atos, notícias, painéis públicos e atendimento ao cidadão.

Assim, pode se concluir que diante do cenário vivido, de incertezas e necessidade de inovações, o CNJ cumpriu o seu papel, garantindo a todo o Poder Judiciário brasileiro, respostas céleres, bem como passou a segurança e instruções necessárias para promover a padronização dos novos procedimentos a serem adotados, sempre observando a colocação de todo o Sistema de Justiça.

3.3 INICIATIVAS ADOTADAS PELO TRT 5

A pandemia de covid-19 teve início a partir de janeiro de 2020 e no mês de março, houve a necessidade de adoção do isolamento social, surgindo assim, obstáculos para toda a sociedade, o que demandou dos gestores decisões rápidas e diárias, além de mudanças de

⁹⁶ Resolução CNJ n. 313/2020, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

⁹⁷ Resolução CNJ n. 317/2020, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

⁹⁸ *Ibidem*.

rotas e adequações ao novo modelo de trabalho que se instalou diante de um cenário de incertezas.

Em razão da necessidade de migração do atendimento presencial para o remoto/telepresencial, o Tribunal fez um forte investimento tanto na comunicação como na tecnologia e capacitação no intuito de manter os serviços, além de garantir a segurança de seus servidores e de todos os cidadãos.⁹⁹

Algumas foram as iniciativas adotadas pelo Tribunal. Há as relacionadas ao uso de ferramentas para viabilizar as atividades remotas tem-se a contratação e a capacitação para uso do Zoom e do Service Desk; o suporte e o desenvolvimento de infraestrutura tecnológica para realização das audiências e sessões e toda gama de atividades online; a preparação e a entrega, para servidores, de notebooks e outros equipamentos adequados para possibilitar ao home office; a reformulação completa do Gabinete Virtual, com atualização tecnológica, ajustes de segurança e redimensionamento, diante da necessidade de suportar o aumento no volume de acessos; e a disponibilização de acesso remoto baseado em VPN, com o objetivo de prover acesso seguro às aplicações corporativas aos magistrados e servidores em trabalho remoto.¹⁰⁰

Em virtude das imposição de medidas de distanciamento social, o TRT 5 regulamentou, inicialmente através do Ato CR TRT5 nº 21/2020, a realização das audiências de forma remota nos processos em tramitação integral pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), bem como disciplinou a respeito da juntada da defesa, contestação e razões finais e suspensão dos prazos quando a parte informasse impossibilidade de praticar atos processuais.¹⁰¹

Também houve a regulamentação a respeito da realização das sessões virtuais nos órgãos colegiados, incluindo turmas, Seções de Dissídios Individuais e Coletivos (Sedis e SEDCs), Órgão Especial e Tribunal Pleno, permitindo ainda a interação imediata e em tempo real entre julgadores, partes e membros do Ministério Público. A medida foi regulamentada através do Ato GP TRT5 nº 109/2020. A modalidade telepresencial garantiu ainda o direito à sustentação oral durante o julgamento do recurso ou da ação.¹⁰²

No intuito de garantir a celeridade do julgamentos dos processos, sem deixar de observar a ampla defesa e o contraditório, a nova sistemática para a realização das sessões virtuais passa

⁹⁹ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹⁰⁰ *Ibidem*

¹⁰¹ *Ibidem*

¹⁰² *Ibidem*

a ter “dois momentos”: Inicialmente o processo é incluído em uma pauta de julgamento virtual, na qual haverá o julgamento de processos em que não há interesse de realização sustentação oral.

Mas, caso a parte possua interesse em realizar a sustentação oral, quando da publicação da sessão virtual, deverá formular o pedido de preferência e sustentação, em até 24 horas antes do julgamento virtual, de modo que o processo será remetido para uma sessão telepresencial, havendo nova publicação para ciência da parte, que deverá novamente formular o pedido de preferência e sustentação lhe sendo assim garantido o direito de acompanhar o julgamento do processo, e fazer o uso da palavra, acaso queira.

Quanto a esse segundo momento, cumpre ainda informar que algumas turmas passaram a disponibilizar previamente a sessão a proposta de voto, no intuito de dar celeridade aos julgamentos, uma vez que caso a parte esteja satisfeita com a proposta de voto e não queira fazer o uso da palavra, será encaminhada para apenas “ouvir o voto”, sendo posteriormente liberada, enquanto as partes que necessita realizar a sustentação oral, terão seus processos julgados seguindo com a ordem de preferência.

No intuito de promover e facilitar a adaptação aos novos procedimentos, foi elaborado um manual das audiências remotas com as orientações essenciais para os advogados, constando um verdadeiro passo a passo para a utilização do sistema, estando esse documento disponibilizado no site da instituição.¹⁰³

Outra inovação imposta pelo TRT 5 diz respeito a implementação do Juízo 100% digital. A Resolução Administrativa TRT5 nº 38/2021 do Órgão Especial, definiu que todos os atos processuais passam a poder ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, observando aos termos e limites impostos pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 345/2020 e nº 378/2021.¹⁰⁴

Referida inovação ocorreu em setembro de 2021 e caminha no sentido de facilitar o acesso à justiça, promovendo ainda a celeridade das atividades, isso porque, o jurisdicionado passou a ter a possibilidade de ter acesso a Justiça do Trabalho por meio da tecnologia, não havendo mais a necessidade de comparecimento presencial aos fóruns.¹⁰⁵

¹⁰³ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹⁰⁴ *Ibidem*

¹⁰⁵ *Ibidem*

A tramitação integral do processo de forma online é uma faculdade, tendo em vista que cabe ao autor, quando da distribuição do processo, escolher ou não essa modalidade e em caso de partes plúrimas para que seja possível adotar o juízo 100% digital, é necessária a anuência de todos.¹⁰⁶

Quando se realiza a escolha de aplicação do Juízo 100% digital, tanto a parte quanto seu advogado atestam que estão de acordo com as regras do sistema, devendo fornecer e-mail e número de celular, de modo que a partir de então são admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico.¹⁰⁷

Nos casos em que restar inviabilizada a prática de algum ato processual de forma virtual e houver a necessidade de realização na modalidade presencial, não implica em qualquer impedimento de que o processo continue tramitando dentro do formato adotado pelo Juízo 100% digital, tendo em vista que o intuito do programa é justamente garantir a efetividade e eficiência da prestação jurisdicional.¹⁰⁸

Em tempos de pandemia, realizar a migração dos principais procedimentos para o ambiente digital acarreta uma série de vantagens, isso porque, o PJe cria uma verdadeira celeridade no andamento do processo, vez que acaba eliminando diversas etapas burocráticas que existem para a execução de atos processuais, quando se trata de processos que tramitam de modo físico.

No intuito de tornar os processos do TRT 5 100% eletrônicos, foi realizada a digitalização dos processos, consistindo em um trabalho manual realizado pela equipe permanente da Seção de Digitalização do Regional. E em razão da necessidade de digitalizar os processos pendentes, entre setembro a dezembro de 2020 foi realizado o chamado Projeto Digitaliza, permitindo a digitalização de 18.326 volumes relativos aos processos físicos de 35 varas do interior.¹⁰⁹

Mais uma inovação no TRT5 foi a implantação do sistema de Comunicação Expressa e da ferramenta e-Carta.

O Provimento Conjunto nº 9/2019 do TRT5 normatizou a Comunicação expressa, permitindo assim, que as citações, intimações e notificações a entes das Administrações Direta e Indireta e de empresas privadas, devidamente cadastrados, fossem realizadas de forma exclusivamente

¹⁰⁶ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹⁰⁷ *Ibidem*

¹⁰⁸ *Ibidem*

¹⁰⁹ *Ibidem*

eletrônica pelo sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) ou via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).¹¹⁰

A Comunicação Expressa concentra todas as informações em uma única plataforma, tornando os processos mais céleres e facilitando o controle pelas partes, além de reduzir problemas como revelia, perdas de prazo e extravio de mensagens, que se tornaram um grande problema com a pandemia. Ademais, também impacta na redução de custos uma vez que dispensa emissão de notificações postais, além dos deslocamentos dos oficiais de Justiça para cumprimento de mandados.¹¹¹

Em maio de 2020 foi implementado no TRT 5 o chamado e-Carta. Tal ferramenta consiste em um sistema que capta as notificações emitidas no PJe e as entrega automaticamente aos Correios, que por sua vez, ficam responsáveis pela validação de remetente e destinatário, impressão, postagem e informe do código de rastreamento, o que também impacta na redução de custos e tempo.

Esse sistema foi desenvolvido pelo TRT9 (PR) e adaptada pelo TRT2, mas sofreu alguns ajustes para se adequar às necessidades do TRT5. Essa iniciativa elimina a elaboração manual das correspondências, reduz os gastos com impressão, dobra do papel, postagem, criação de código de rastreamento, rastreamento efetivo e registro do recebimento da notificação.¹¹²

Em outubro de 2020, o TRT5 disponibilizou o módulo de consulta ao e-Carta, permitindo aos advogados e partes dos processos a confirmação das datas de postagem e de recebimento das correspondências encaminhadas pelo Regional, podendo ser consultado através do site institucional do Tribunal.¹¹³

Outra importante iniciativa do Tribunal foi a implementação do Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho (AJ/JT), instituído através da Resolução nº 247, de 25 de outubro de 2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e consiste em um gerenciado de Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes, concentrando os cadastros de todos os TRTs e permitindo vários níveis de pesquisa.¹¹⁴

¹¹⁰ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹¹¹ *Ibidem*

¹¹² *Ibidem*

¹¹³ *Ibidem*

¹¹⁴ *Ibidem*

Através do AJ/TJ são disponibilizados os dados como nome, profissão e especialidades dos profissionais, além de permitir o acesso facilitado à agenda de perícias, podendo ser realizada a seleção, filtrando o Regional, estado, período, unidade e município.¹¹⁵

Mais uma criação do Tribunal são os chamados técnicos online para advogados. No intuito de agilizar o atendimento e proporcionar novas facilidades para acessar os serviços do Tribunal, em março de 2021, essa nova funcionalidade foi disponibilizada, de modo que os profissionais podem esclarecer as dúvidas existentes a respeito das ferramentas tecnológicas.¹¹⁶

Para realização do acesso inicial, não é necessário qualquer cadastro prévio, bastando a utilização do CPF, uma vez que é realizada uma verificação automática junto a uma lista da Ordem dos Advogados do Brasil.¹¹⁷

Essa nova plataforma permite a abertura de chamados para reportar erros, seja quanto a operacionalidade dos sistemas ou ainda a realização de solicitações diversas, havendo um campo para que o usuário descreva a ocorrência, além de permitir o anexos de documentos em diversos formatos, sendo gerado um número de protocolo, que é enviado ao e-mail indicado pelo usuário, permitindo assim o acompanhamento da solicitação.¹¹⁸

Outra importante criação se deu através do Ato TRT5 nº 46/2021 que, em cumprimento ao quanto disposto na Resolução nº 372/2021 do CNJ, instituiu o chamado Balcão Virtual. Esse sistema possui servidores da Coordenadoria de Atendimento ao Público, das Secretarias de Coordenação Judiciária de 1ª e de 2ª Instâncias (SCJ1 e SCJ2); da Coordenadoria de Execução e Expropriação e dos Centros de Conciliação de 1ª e de 2ª Instâncias (Cejuscs 1 e 2).¹¹⁹

Trata-se de uma reunião de unidades especializadas que garantem o acesso imediato ao processo na íntegra, além de esclarecer os últimos passos e prováveis desdobramentos do processo. Essa iniciativa promoveu uma mudança no comportamento, de modo que, atualmente os advogados que entram em contato com o objetivo de impulsionar os processos são 90% do público que busca a plataforma¹²⁰.

¹¹⁵ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹¹⁶ *Ibidem*

¹¹⁷ *Ibidem*

¹¹⁸ *Ibidem*

¹¹⁹ *Ibidem*

¹²⁰ *Ibidem*

Nas salas virtuais restam disponibilizadas informações a respeito de conciliações, execução centralizada, leilões, penhoras, perícias, andamento de recursos na segunda instância, sessões de julgamento e eventual interposição de recursos para o TST, precatórios e pagamentos nos processos conciliados globalmente, e visando garantir a eficácia da iniciativa, o Tribunal promoveu cinco novos cursos às equipes encarregadas pelo serviço¹²¹.

Com apenas dois meses de lançamento, a plataforma somou 20.207 acessos à página oficial e 1.089 atendimentos realizados, demonstrando que ótimos resultados foram alcançados¹²².

3.4 AS AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS

O Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020 reconheceu e decretou o estado de calamidade pública, estabelecendo uma série de medidas de isolamento social no intuito de evitar a propagação do Covid-19, de modo que o Poder Judiciário passou a buscar meios para manter a efetiva prestação de serviços jurisdicionais.

Sem dúvidas, a realização de audiências telepresenciais foi uma das principais soluções encontradas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, como medida de contenção da propagação do coronavírus, cabendo aos tribunais a regulamentação dos procedimentos de retomada das audiências, conforme disposto no ato conjunto 6 do CSJT¹²³.

Nesse contexto, a Corregedoria Regional do TRT 5 adotou inúmeras medidas visando garantir a celeridade processual. Dentre essas iniciativas, houve a publicação do Ato CR nº 21, de 27 de abril de 2020, o qual possibilitou a uniformização dos procedimentos para a realização das audiências por meio remoto.

A primeira ferramenta empregada para a realização das audiências foi o Google Meet, mas posteriormente passou a se utilizar a plataforma Zoom, além de ter sido disponibilizado um manual do usuário contendo todas as informações necessárias para utilização da plataforma.

Segundo dados do TRT 5, desde a publicação do Ato CR nº 21, de 27 de abril de 2020, no período compreendido entre maio e dezembro de 2020 foram realizadas 18.157 audiências no

¹²¹ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹²² *Ibidem*

¹²³ CSJT. Disponível em <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/7642229/Ato+006.20+05.05.20.pdf/2c8d04ff-32dd-925e-6402-74befc60069a?t=1588710352086>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

TRT5, a maior parte por meio remoto ou híbrido. Em 2021, de janeiro a setembro, foram realizadas 37.646 audiências.¹²⁴

Para além da óbvia importância na garantia da prestação jurisdicional, fato é que a utilização de ferramentas tecnológicas foi também imprescindível para permitir o cumprimento do Calendário de Correições no âmbito do TRT5, sendo mantido integralmente conforme datas originariamente programadas, mesmo com a pandemia de covid-19.¹²⁵

3.4.1 Audiências Virtuais/Telepresenciais

Em razão da emergência sanitária, foi investindo na tecnologia, informação e comunicação remota que se tornou possível garantir manutenção da prestação jurisdicional, além de promover a modernização dos serviços.

Tendo em vista a implementação de medidas de distanciamento social, a solução encontrada para dar continuidade na realização de audiências foi que elas ocorressem por meio telepresencial, devendo ser observado as peculiaridades de cada jurisdição.

Em 27 de abril de 2020, o TRT 5, através do Ato CR TRT5 21/2020, regulamentou o procedimento das audiências telepresenciais, utilizando da ferramenta Google Meet para realização das audiências.

Posteriormente o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020¹²⁶ instituiu que a plataforma Zoom como oficial para a realização das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou um prazo para que os Tribunais Regionais do Trabalho se adequassem ao novo regramento, vedando ainda a utilização de múltiplas plataformas para a realização das audiências. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída a plataforma Zoom como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT.

¹²⁴ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹²⁵ *Ibidem*

¹²⁶ Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180234/2020_atc0054_tst_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão adotar a plataforma oficial de videoconferência até 30 de abril de 2021.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido no caput, fica vedado o uso de múltiplas ferramentas para a realização de sessões e audiências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 3º Deverá ser dada publicidade ao sistema de videoconferência adotado e às instruções que viabilizem a utilização pelo público externo, nos termos da Resolução CNJ nº 337/2020.

A plataforma Zoom (O Zoom Cloud Meetings) consiste em um aplicativo de videoconferência, que pode ser utilizado em celulares, tablets, computadores de mesa e notebooks e segundo o CSJT, a mudança da plataforma ocorreu para atender a necessidade utilização de uma tecnologia única para a realização de todos os atos processuais por videoconferência na Justiça do Trabalho¹²⁷.

Atendendo a determinação do artigo 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, o TRT 5 elaborou um manual de audiências telepresenciais para advogados e tutorial, o qual fica disponibilizado no site institucional e contém todas as informações e instruções necessárias para a utilização da plataforma Zoom.

Quando a realização das audiências, a recomendação do Ato CR 21/2020 foi de que a designação das audiências se desse gradativamente, tendo em vista a necessidade de aprendizado dos envolvidos no uso da ferramenta e no artigo 3º parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º abordou sobre a apresentação e juntada da defesa, contestação e razões finais, bem como acerca da suspensão dos prazos quando a parte informar impossibilidade de praticar atos processuais:

Art. 3º. A designação das audiências telepresenciais deve observar a seguinte ordem preferencial:

§ 2º. O juiz pode determinar a apresentação de defesa escrita e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da designação de audiência inicial, na forma do art. 335 do CPC, inclusive sob pena de revelia e confissão, devendo observar o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020;

§ 3º. Juntada a defesa na forma do parágrafo anterior, o magistrado determinará a notificação da parte autora para se manifestar sobre as preliminares e documentos apresentados com a defesa, sob pena de preclusão, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, designar audiência de instrução ou de conciliação, quando esta for solicitada por qualquer das partes;

§ 4º. Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação à sentença de liquidação, embargos à execução, inclusive quando praticados em

¹²⁷Notícias TRT5. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/trt-bahia-adoptara-zoom-para-audiencias-sessoes-videoconferencia-partir-maio#content>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar a impossibilidade da prática do ato, hipótese em que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação (§ 3º do art. 3º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 do CNJ e § 2º do art. 6º do Ato nº 11/CGJT, de 23/04/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho).

§ 5º O juiz pode determinar a apresentação de razões finais sob a forma de memoriais, ocasião em que os litigantes devem apresentar eventual proposta de acordo a ser submetida à parte contrária ou solicitar a designação de audiência telepresencial para esta finalidade, presumindo-se frustrada a tentativa de conciliação se não houver manifestação nesse sentido.

Teve que se observar, portanto, uma ordem preferencial para inclusão em pauta: a partir de 04/05/2020, os processos que envolvessem tutelas de urgências, Covid-19, e razões finais, assim como as audiências de conciliação em qualquer fase processual, desde que tivessem pedidos das partes; a partir de 11/05/2020 os processos que possuíssem tramitação preferencial na forma da lei; a partir de 18/05/2020, as audiências inaugurais para tentativa de conciliação, apresentação da defesa e saneamento do processo e a partir de 25/05/2020, realização de audiências unas e de instrução¹²⁸.

Restou ainda possibilitado aos magistrados a realização de audiências telepresenciais em processos híbridos, desde que, o ato a ser praticado não dependesse da parte física dos autos, no intuito de preservar a observância da ampla defesa e do contraditório¹²⁹.

Quanto a notificação, as partes passaram a ser notificadas da audiência através de seus advogados e procuradores, via DJE, Correios ou PJe, sendo ainda permitido a utilização de outros meios eletrônicos, constando na notificação tanto o endereço eletrônico, quanto os dados necessários para o acesso à audiência.

Neste período as notificações deixaram de ser entregues através dos oficiais de justiça, contudo, abriu-se a exceção em casos de urgência ou em situações excepcionais, ficando a critério do magistrado, que ordenará sua realização devendo a decisão ser fundamentada.

Quanto ao procedimento da audiência foram disponibilizadas duas salas virtuais, sendo uma a sala de espera (onde ocorre o pregão) e a outra sala virtual de audiência, restando optativo a utilização da sala virtual de espera com um servidor, na forma do Ato Conjunto TRT5 nº 10/2021.

¹²⁸ Notícias TRT5. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/trt-bahia-adoptara-zoom-para-audiencias-sessoes-videoconferencia-partir-maio#content>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

¹²⁹ *Ibidem*

A disponibilização do link de acesso às salas ocorre através das notificações, mas o Tribunal também deixou disponibilizado no site do TRT 5, mas especificamente no campo das pautas, para que qualquer pessoa que possua o interesse em participar da audiência tenha acesso à sala.

Via de regra, na sala de espera virtual, um servidor da Vara era responsável por recepcionar as pessoas, orientando os participantes a respeito da realização da audiência, conferindo as documentações, prestando informações do andamento da audiência, além de ser o responsável por encaminhar o link de acesso à sala principal.

Durante a presença das partes na sala de espera, o recomendado era que fosse feita a identificação e posteriormente que o áudio fosse mantido no mudo, para evitar inúmeros ruídos.

O “pregão” poderia ocorrer na sala virtual, sendo disponibilizado através da sala de bate papo o link de acesso à sala principal. Assim, basta que o interessado clique no link disponibilizado, que uma nova aba do navegador será aberta e a parte será encaminhada para a sala principal.

A partir de então, a audiência ocorrerá normalmente, com a qualificação das partes na ata de audiência e instrução do feito. Aqui, vale ressaltar que em casos de audiências que possuam testemunhas a serem ouvidas, a orientação é que estas permanecessem na sala virtual de espera enquanto ocorrer o depoimento da parte e apenas quando encerrado, a testemunha é dirigida para a sala principal, a fim de garantir a observância do devido processo legal.

Assim, pode se concluir que as mudanças e investimentos realizados pelo TRT 5 diante dos desafios decorrentes da pandemia do covid-19 foram imprescindíveis para a manutenção do pleno e efetivo funcionamento do Regional, inclusive, no período mais grave e preocupante da crise sanitária.

3.4.2 Audiências Semipresenciais

Embora a realização de audiências inteiramente telepresenciais tenha sido a solução encontrada para a manutenção da prestação jurisdicional, diante do cenário pandêmico que vivemos, seria utópico crer que esse modelo serviria perfeitamente. Isso porque, vivemos em

uma sociedade com grandes questões relacionadas a dificuldade financeira, sociais, técnicas e de conhecimento.

Assim, quando da possibilidade do retorno parcial das atividades presenciais e visando dar continuidade aos processos em que não era possível a realização dos atos processuais de forma integralmente virtual, a solução foi a criação das audiências semipresenciais.

Portanto, a audiência semipresencial é aquela em que alguma das partes informaram a respeito de absoluta impossibilidade técnica ou prática, de modo que as testemunhas comparecerão à sede da unidade judiciária, possibilitando que sejam ouvidas, havendo a presença de um servidor designado para o ato e sob a presidência do juiz competente, que participará, assim como as partes e advogados que dispuserem dos meios necessários, exclusivamente por videoconferência.

Nesse sentido, considerando a existência de recursos tecnológicos capazes de permitir a realização dos atos processuais por meio eletrônico e que a Resolução nº 314 do CNJ determinou que as audiências por meio de videoconferência deveriam observar as dificuldades de intimação das partes e testemunhas, restringindo a realização para os casos em que não houvesse impesílios, a Resolução nº 341, de 07 de outubro de 2020, determinou que os tribunais disponibilizassem salas para colheita dos depoimentos em audiências por videoconferência¹³⁰. *In verbis*:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1º Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3º As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2º A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1º para aqueles que forem prestar depoimentos.

¹³⁰ Resolução nº 341, de 07 de outubro de 2020. disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 21 de fevereiro

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Atendendo o quanto determinado na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 341/2020, o Tribunal Regional da 5ª Região, através da Portaria CR nº 71/2020, regulamentou a retomada do uso das salas de videoconferência dos fóruns para que fosse possível realizar a oitivas de partes e testemunhas na modalidade remota, por meio do Sistema de Designação de Oitivas por Videoconferência (Sisdov), que permite a reserva online das salas em qualquer uma das sedes do Tribunal¹³¹.

O Sisdov foi a solução encontrada para a problemática que girava em torno das partes e testemunhas que possuíam dificuldades pessoal de acesso a equipamentos e internet, possibilitando através do acompanhamento de um servidor qualificado e com capacidade de orientação, a oitiva nas audiências semipresenciais.

O artigo 7º da Portaria CR nº 71/2020¹³² previu que compete ao servidor designado para atuar na audiência semipresencial, a responsabilidade de garantir a incomunicabilidade das partes, justamente para que se possa atender as premissas do devido processo legal.

O sistema possui transmissão de som e imagens em tempo real, fazendo com que os procedimentos sejam rápidos, eficientes e mais econômicos, tanto para as partes, como para o Tribunal.

Na forma do artigo 3º, parágrafos 1º e 2º da Portaria CR nº 71/2020¹³³, houve a recomendação de que o comparecimento das partes envolvidas se desse como 20 minutos de antecedência do horário marcada para a audiência como forma para contar a aglomeração e no Fórum Antônio Carlos Araújo de Oliveira, no Comércio, em Salvador foi limitada a quantidade de testemunhas por processo, sendo possível apenas quatro, em razão do espaço físico:

Art. 3º Os magistrados devem utilizar o SISDOV – Sistema de Designação de Oitivas por Videoconferência, acessível por meio do link <https://sisdov.trt5.jus.br>, na intranet do Tribunal, para designar as audiências semipresenciais para a oitiva de partes e testemunhas, podendo utilizar quantos horários julgar conveniente para cada processo, notificando as partes envolvidas, com a recomendação de que o

¹³¹ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹³² Portaria CR nº 71/2020. Disponível em:

https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/07_2021/0071-

2020_regulamenta_audiencias_semipresenciais.pdf. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹³³ *Ibidem*

comparecimento ocorra com 20 minutos de antecedência do horário designado de modo a evitar aglomerações.

§ 1º. Em razão do espaço físico das salas do SISDOV nas dependências do Fórum Antônio Carlos Araújo de Oliveira, no Comércio, em Salvador, os horários disponíveis no referido sistema da Capital somente devem ser utilizados para a oitiva de testemunhas, até o limite de 4 (quatro) por processo.

§ 2º. Se for necessário interrogar mais do que 4 (quatro) testemunhas e para todas as outras situações em que não seja possível realizar audiência integralmente telepresencial, inclusive quando uma das partes ou seus advogados apontem, justificadamente, a impossibilidade técnica ou prática para a participação nas mencionadas audiências, devem ser utilizados os horários disponibilizados para as audiências presenciais, ainda que apenas alguns dos participantes se apresentem fisicamente nas dependências do Fórum Antônio Carlos Araújo de Oliveira, no dia designado.

Pode-se concluir que a realização de audiências no formato semipresencial foi de extrema importância para possibilitar o acesso à audiência de partes que não possuam condições técnicas ou até conhecimento quanto a utilização de aparelhos como computadores ou celulares, lhes possibilitando dirigir-se até fórum para serem ouvidas, além de proporcionar a realização de maior quantidade de audiências sem deixar de observar a qualidade técnica que é essencial para bom andamento do ato processual.

3.4.3 Retomada das Atividades Presenciais

Sem dúvidas a necessidade de adequação as atividades remotas foi um marco de superação dos desafios oriundos desse novo formato. Fato é que diante da possibilidade de retomada das atividades presenciais foi necessário um esforço coletivo, no qual teve que ser pensado com muito cuidado e atenção, além da essencialidade da criação de protocolos especiais.

Em razão das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, para retomada gradual dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19¹³⁴, em setembro de 2020, através do Ato Conjunto GP/CR TRT5 nº 9/2020, foram instituídas regras para o acesso às Varas do Trabalho, retomando, de forma gradual, as atividades presenciais.

¹³⁴ ATO CONJUNTO GP/CR TRT5 Nº 009, DE 31 DE AGOSTO DE 2020. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/10_2020/0009-2020_proj_piloto_retomada.pdf. Acesso em; 13 de janeiro de 2022

Referido ato estabeleceu o “Projeto Piloto de Retomada com a participação das 1ª e 26ª Varas do Trabalho de Salvador, de modo a permitir a realização de audiências presenciais em ambiente controlado, restrito e seguro, bem como o acompanhamento intensivo e a avaliação das medidas de controle epidemiológico implementadas para a gradual retomada das atividades presenciais”¹³⁵.

O ato Conjunto GP/CR TRT5 nº 009, de 31 de agosto de 2020, sofreu algumas alterações pelo Ato Conjunto GP/CR nº 0010/2020 e Ato Conjunto GP/CR nº 0011/2020.

Como dito anteriormente, a retomada das atividades presenciais se deu de forma gradual, de modo que, houve a definição prévia de um cronograma de retorno, no qual abrangeu inicialmente 8 varas, sendo delimitada a partir de quando cada vara retomaria as atividades.

Assim, as audiências presenciais previstas no projeto-piloto tiveram como principal intuito, possibilitar a coleta de prova oral, cabendo ao magistrado a responsabilidade em definir quais os processos que seriam incluídos em pauta, devendo observar alguns critérios.

Para a inclusão em pauta, deveria verificar se os processos tramitavam em meio eletrônico e não podendo ter a necessidade de traslado ou acesso à parte física dos autos puderam ser selecionados.

Ademais, se restringiu a inclusão em pauta dos processos com presença plúrima de partes e que comprometessem a observância do distanciamento social necessário, conforme normas dos órgãos públicos de saúde.

Também teve que ser seguido um horário de marcação de audiências, de modo que a designação das audiências presenciais tinha que contar com intervalo mínimo de 30 minutos e por no máximo 04 horas por turno, ou seja, das 08 às 12h ou de 13h às 17h, sendo ainda vedada a prorrogação para evitar aglomerações e possibilitar a realização da higienização do ambiente.

Outra questão importante foi que houve uma limitação do acesso das partes, advogados, testemunhas e membros do Ministério Público do Trabalho com audiência marcada, que se restringiu a apenas 20 minutos de antecedência, promovendo assim um ambiente controlado, restrito e seguro.

¹³⁵ ATO CONJUNTO GP/CR TRT5 Nº 009, DE 31 DE AGOSTO DE 2020. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/10_2020/0009-2020_proj_piloto_retomada.pdf. Acesso em: 13 de janeiro de 2022

Ademais, para circular no fórum restou obrigatório o uso adequado de máscaras e ao respeito ao distanciamento social, havendo a medição de temperatura corporal na entrada do Tribunal, pelo que restou vedada a entrada de pessoas com 37,5 graus Celsius ou mais.

Houve também a limitação da quantidade de servidores nos ambientes para uma quantidade mínima e essencial à realização das audiências. No espaço físico foram colocadas sinalizações, além de ter sido realizada a orientação dos agentes de segurança e a supervisão das atividades por profissionais de saúde também foram ações adicionadas aos protocolos de prevenção.

À época, foram avaliados os resultados da fase-piloto e a situação sanitária da Bahia, de modo que as Varas do Trabalho da capital e das cidades do interior avançaram para a Fase Intermediária 1 de retomada das atividades presenciais, realizando audiências nos fóruns. E até dezembro de 2020, todas as 39 varas de Salvador, assim como as jurisdições de Camaçari, Candeias, Santo Amaro e Simões Filho, já haviam adotado o protocolo.¹³⁶

Em razão do agravamento da crise sanitária na Bahia, em fevereiro de 2021, houve a necessidade de uma nova fase de restrições no estado e o TRT5 optou por promover novamente a suspensão das atividades presenciais.

Em agosto de 2021, foi possível realizar a retomada gradual das ações presenciais e 98% das varas do Regional foram alcançadas ainda na primeira quinzena. Em setembro, a Portaria Conjunta nº 7/2021 tratou da progressão de todas as unidades judiciárias do TRT5 para a Fase Intermediária 2 e com o avanço dessa fase, foram retomados os prazos em todos os processos que tramitavam em meio físico.¹³⁷

3.5 CRÍTICAS E LIMITAÇÕES

Indiscutíveis são os inúmeros benefícios trazidos com a implementação da ferramenta Zoom, que possibilitou dar continuidade na prestação jurisdicional, com a realização de diversos atos processuais de forma virtual e semi virtual, porém, algumas questões merecem ser tratadas.

¹³⁶ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹³⁷ *Ibidem*

Inicialmente, evidente a importância da implementação das audiências integralmente telepresenciais, ocorre que em termos práticos existem algumas questões críticas, por diversos motivos.

Sabemos que grande parte da população brasileira carece de estudo, conhecimentos técnicos, recursos financeiros etc. Tais aspectos foram grandes “vilões” para a realização das audiências presenciais. Isso porque, tais dificuldades impactam diretamente na qualidade da audiência.

Inicialmente podemos tratar da questão da dificuldade técnica. Em que pese tenha o tribunal disponibilizado um manual do usuário, dando as orientações necessárias para a utilização das ferramentas e em que pese os advogados passassem as explicações para as partes, essas tem que realizar o passo a passo sozinhas e neste momento se percebe o quanto é difícil para pessoas que não possuem o domínio da tecnologia em acessar a ferramenta, mesmo que sendo orientada.

Isso impacta e muito no caminhar da audiência, tendo em vista que muitas vezes, e geralmente o Reclamante e as Testemunhas não conseguem acessar a sala de espera ou se dirigir a sala principal, possuem dificuldade em acessar o bate papo disponível, ligar a câmera e microfone, requisitos sem os quais resta impossibilitada a realização da audiência.

Outra fato relacionado a questão técnica diz respeito ao ruído que por diversas vezes residem nas salas de espera, explica-se: são designadas várias audiências e no horário determinado as partes devem ingressar e aguardar na sala de espera. Todavia, por vezes ocorrem atrasos e a sala de espera fica com diversos participantes, os quais, acabam deixando seus áudios ligados, sendo possível que os demais ouçam, e quando ocorre com diversos participantes simultaneamente, gera uma verdadeira poluição sonora.

Mais uma questão que podemos relacionar ao aspecto financeiro, diz respeito a qualidade da internet. O que se observa é que a maioria dos Reclamantes são pessoas humildes e que não dispõem de um pacote de internet com alta qualidade ou celulares/computadores com alta tecnologia para a realização da audiência, isso impacta negativamente no transcorrer das audiências, uma vez que acaba resultando na queda ou interferência da conexão, dificultando no entendimento do áudio e visualização da parte, além de ensejar um enorme atraso da pauta de audiências.

Em termos práticos, esse é um dos maiores motivos de adiamento das audiências telepresenciais, ou seja, em razão da dificuldade técnica a audiência em curso acaba

demorando muito mais do que o esperado e atrasando o início das demais já marcadas, que por sua vez acabam sendo adiadas em razão do adiantar da hora, que inviabiliza a realização da audiência.

A sala de espera virtual, foi uma faculdade, ou seja, a vara não precisa obrigatoriamente ter essa sala, de modo que nas audiências em que a vara não possui essa sala de espera, o interessado, ao ingressar com o link disponibilizado, é encaminhado para uma tela do aplicativo Zoom, na qual consta que a audiência está confirmada para a data e horário previsto e que deve aguardar o anfitrião.

Nesses casos, a maior crítica diz respeito as incertezas. Isso porque, como não há nenhum servidor para orientar, o interessado fica “sem saber o que fazer”, principalmente quando há atraso na pauta.

Mais uma questão importante de ser tratada, diz respeito a designação da audiência presencial em processo com litisconsórcio. O aviso nº 14 de 23 de julho de 2021 da Corregedoria Regional do TRT 5 autorizou a realização de audiências presenciais, mediante escala, de modo que diversos processos foram incluídos em pauta.

Ocorre que, o art. 11º, II e III do Ato Conjunto GP/CR TRT 5 nº 012, de 9 de outubro de 2020, ao definir os processos a serem incluídos em pauta, determinou que fossem observados que a inclusão de processos com presença plurima de partes não poderiam implicar no comprometimento das medidas sanitárias de distanciamento social. Vejamos:

Art. 11. A definição sobre os processos a serem incluídos em pauta de sessões e audiências presenciais ficará a critério do presidente do órgão colegiado ou do magistrado, devendo observar:

II - inclusão em pauta de processos com presença plúrima de partes que não impliquem em aglomeração de pessoas e comprometimento das medidas sanitárias de distanciamento social adequado;

III - a participação de partes, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho nas sessões e audiências de julgamento presenciais ficará restrita aos processos em que estejam atuando e pelo tempo estritamente necessário à participação ou acompanhamento, devendo o magistrado ou presidente do órgão colegiado limitar o acesso à sala do número de patronos representantes da parte, caso necessário para preservação das medidas sanitárias de distanciamento social

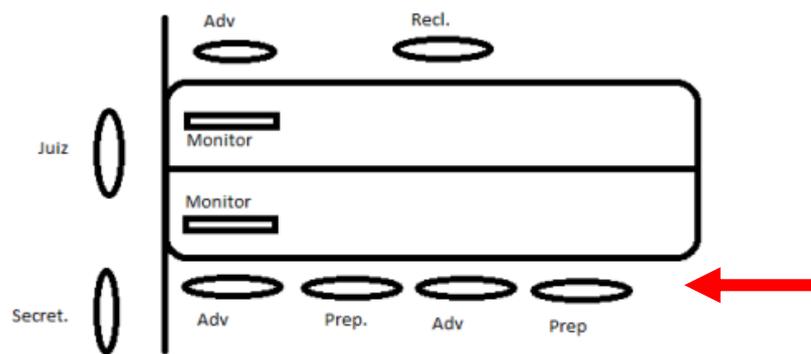
Em que pese tal recomendação, diversas audiências com partes plúrimas foram incluídas em pauta e a grande questão é que as instalações físicas para as audiências foram projetadas para comportar um advogado e preposto de cada lado, separados por acrílico. De cada lado do

acrílico há apenas um monitor e teclado, portando, inevitavelmente a pluralidade de Reclamadas/Reclamantes importará a presença de em um mesmo lado da mesa ao menos dois advogados e ao menos dois prepostos/partes (o dobro do previsto), ao que se soma a real possibilidade de cada um dos litisconsortes levar até três testemunhas.

Ressalte-se que ambos os advogados precisarão acompanhar a ata de audiência simultaneamente, e o fato de apenas ser disponibilizado um monitor por polo não permite o distanciamento adequado a ensejar visibilidade.

Não suficiente, o teclado e mouse passariam a ser utilizados por mais de um advogado e um único lado da mesa seria ocupado por não menos que quatro pessoas!

Vejamos ilustrativamente:



Ademais, em face da pluralidade de partes no polo passivo da demanda, resta inviável proceder a limitação do acesso à sala do número de patronos representantes da parte, prevista no inciso III do art. 11 do ATO CONJUNTO GP/CR TRT5 Nº 012, DE 9 DE OUTURO DE 2020, eis que todos precisam presenciar os fatos da audiência.

Em termos práticos, em que pese o peticionamento dos advogados requerendo a suspensão da audiência ou conversão para o modelo híbrido, o que se verificou foi a rejeição de referidos pleitos e manutenção da audiência presencial, sob o argumento de que a presença de todos não implicara em aglomeração de pessoas e comprometimento das medidas sanitárias de distanciamento social adequado.

Ocorre que, consoante previsão do item 1.3 do anexo único – protocolo geral de medidas sanitárias do Ato Conjunto TRT GP/CR N. 012, de 9 de outubro de 2020¹³⁸, “Deve ser respeitado o distanciamento social entre pessoas e nos locais propícios à formação de filas de, no mínimo, 1 metro, conforme orientação da OMS - Organização de Saúde e do Ministério da Saúde, mediante a marcação de distâncias no piso.”.

Fato é que as instalações físicas para as audiências foram projetadas para comportar um advogado e preposto de cada lado, separados por acrílico, pelo que a pluralidade de partes no polo passivo da demanda, acarretará desrespeito ao distanciamento social adequado e necessário para evitar a contaminação do COVID 19, não sendo possível garantir a distância mínima de 1 metro entre pessoas, conforme orientação dos órgãos públicos de saúde.

Salienta-se ainda que dentre outras medidas previstas no Ato Conjunto TRT GP/CR N. 012, de 9 de outubro de 2020¹³⁹, no item 2.2 do ANEXO ÚNICO, recomenda-se “o não compartilhamento de móveis e equipamentos entre servidores e, quando inevitável, deve haver limpeza de mesas, cadeiras e acessórios previamente à troca de turnos, que deverá ocorrer de forma escalonada para que os colaboradores da limpeza possam realizar o serviço”.

Ora, como seria possível atender a tal recomendação, se de cada lado do acrílico há apenas um monitor, teclado e mouse e cuja necessidade de uso é simultânea?

Evidente, portanto, que no caso de audiências com litisconsortes, em face da disponibilização de apenas um equipamento por parte, a pluralidade de partes em qualquer dos polos da demanda implicará no compartilhamento de equipamentos essenciais ao acompanhamento da audiência, não sendo, portanto, observada a própria recomendação constante no ato divulgado pelo Tribunal.

¹³⁸ ANEXO ÚNICO – PROTOCOLO GERAL DE MEDIDAS SANITÁRIAS DO ATO CONJUNTO TRT GP/CR N. 012, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020. Disponível em https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/pje/0012-2020_retomada_do_trabalho_presencial1.pdf. Acesso em: 13 de janeiro de 2021

¹³⁹ ANEXO ÚNICO. Ato Conjunto TRT GP/CR N. 012, de 9 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/pje/0012-2020_retomada_do_trabalho_presencial1.pdf. Acesso em: 13 de janeiro de 2021

3.6 RESULTADOS ALCANÇADOS

Embora a pandemia do Coronavírus tenha colocado a sociedade como um todo em um cenário de incertezas, pode-se afirmar que as ações realizadas pelo TRT da 5ª Região mantiveram a produtividade do Regional.

Nesse sentido, tanto as mudanças quanto os investimentos realizados em razão dos desafios gerados pela covid-19 foram imprescindíveis para a manutenção do pleno funcionamento do regional seja no período mais crítico da crise sanitária quanto depois, a partir da retomada gradual do atendimento presencial.

Segundo dados do Tribunal, no período compreendido entre 16 de março de 2020 a 31 de outubro de 2021, foram proferidos: 138.786 Acórdãos; 323.197 Sentenças; 380.023 Decisões; 1.612.023 Despachos; foram cumpridos 17.527.471 Atos e teve um total pago em alvarás de R\$ 3.348.811.641,94¹⁴⁰.

A produtividade também foi vista nas sessões. No período de 25 de novembro de 2019 a 23 de agosto de 2021, em 1º Grau, foram realizadas 32.141 sessões telepresenciais e 44.554 sessões nas demais modalidades, totalizando uma realização de 76.695 sessões.

Já no 2º Grau, no mesmo período acima indicado, foram realizadas 556 sessões extraordinária virtual; 390 sessões ordinária telepresencial; 340 sessões ordinária virtual; 118 sessões extraordinária telepresencial; 81 sessões extraordinária; 62 sessões telepresencial, 36 sessões virtual; 5 sessões ordinária e 1 sessão presencial, totalizando 1.589 sessões realizadas¹⁴¹.

O TRT 5 também se destacou na execução. Em 2020 o Tribunal ultrapassou a meta quanto ao impulsionamento das execuções fiscais e trabalhistas e conseguiu baixar mais processos do que o total de casos novos em referido ano, atingindo assim um índice de 134,49%¹⁴².

No período de 30 de novembro a 4 de dezembro de 2020 ocorreu a 10ª Semana Nacional da Execução Trabalhista de forma integralmente remota e o TRT5 arrecadou R\$ 108,8 milhões. Assim, o Tribunal foi responsável pela segunda maior arrecadação do país a título de acordos,

¹⁴⁰ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹⁴¹ *Ibidem*

¹⁴² *Ibidem*

com R\$ 43,7 milhões arrecadados em 707 acordos firmados, havendo a liberação mais de R\$ 58 milhões, sendo emitidos 3.878 alvarás¹⁴³.

Com tais resultados, o TRT5 ficou em primeiro lugar em arrecadação entre os Tribunais de médio porte e em terceiro lugar no ranking de todos os Tribunais do Trabalho do país¹⁴⁴.

Foi em razão da atuação da Administração no biênio 2019-2021, que os bons resultados foram alcançados, tendo sido implementadas diversas medidas, como os chamados Polos Especializados em Execução, que, em dezembro de 2020, promoveram resultados otimizados nos procedimentos de reunião de execuções, bem como na coordenação dos trabalhos dos oficiais de Justiça¹⁴⁵.

Já na Semana Nacional da Conciliação e Execução Trabalhista, realizada entre 20 a 24 de setembro de 2021, com o empenho realizado nas execuções o mutirão conseguiu alcançar 555 acordos¹⁴⁶.

Vejamos um ilustrativo dos resultados supracitados¹⁴⁷:



¹⁴³ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹⁴⁴ *Ibidem*

¹⁴⁵ *Ibidem*

¹⁴⁶ *Ibidem*

¹⁴⁷ *Ibidem*

O Tribunal também alcançou ótimos resultados na solução de conflitos com os Cejuscs 1 e 2. No biênio 2019-2021 houve um grande incentivo na solução dos conflitos através dos métodos consensuais, expandindo assim as atividades dos Centro de Conciliação de 1º Grau (Cejusc1), havendo além da implantação de unidades nos municípios de Feira de Santana e Itaberaba, incentivou-se a realização de audiências remotas em jurisdições do interior através do Projeto Cejusc Itinerante¹⁴⁸.

Em termos numéricos, o Cejusc 1 realizou no período de janeiro de 2019 a agosto de 2021, 7.534 audiências; 2.523 acordos e arrecadou R\$ 71.197,408,53. Já o Cejusc Itinerante no período de janeiro de 2020 a agosto de 2021, foi responsável por realizar 908 audiências remotas nas cidades do interior da Bahia, como Alagoinhas (271), Barreiras (27), Bom Jesus da Lapa (3), Candeias (6), Feira de Santana (168), Ilhéus (7), Itabuna (7), Itaberaba (52) e Teixeira de Freiras (367)¹⁴⁹.

Mesmo com a pandemia o Cejusc 2 realizou as audiências de forma remota sem prejuízo das atividades e foi responsável por obter importantes resultados¹⁵⁰.

Em termos numéricos no período compreendido entre novembro de 2019 a outubro de 2021, o Cejusc 2 obteve 3.881 processos conciliados, sendo 7.883 beneficiários e um total de R\$ 269.224,981,33 pagos em acordos¹⁵¹.

Até junho de 2021, houve o pagamento de R\$ 277.837.936,30 em precatórios, sendo que: R\$ 200.734.838,70 foram repassados para as varas através de alvará eletrônico, para realização de pagamento de precatórios ajuizados em face de municípios do interior da Bahia; R\$ 68.205.844,89 foram pagos em precatórios do estado da Bahia e R\$ 8.897.252,71 do município de Salvador, por encaminhamento de ofício à CEF¹⁵².

Em síntese, com a atuação em conjunto dos Cejuscs 1 e 2, o TRT5 alcançou uma arrecadação no total de R\$ 43.734.693,30, com 707 acordos homologados durante a Semana Nacional da Conciliação, realizada de forma remota entre os dias 30 de novembro a 4 de dezembro de 2020. Já na Semana Nacional da Conciliação e Execução Trabalhista, que ocorreu no período

¹⁴⁸ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹⁴⁹ *Ibidem*

¹⁵⁰ *Ibidem*

¹⁵¹ *Ibidem*

¹⁵² *Ibidem*

de 20 a 24 de setembro de 2021, o Regional arrecadou R\$ 75.922.842,75, sendo R\$ 45.263.888,98 somente com homologações de acordos¹⁵³.

Assim, mesmo com as dificuldades impostas pela pandemia do Covid 19, o TRT5 continuou garantindo a prestação jurisdicional e atendimento eficaz das demandas judiciais, sendo ainda responsável por elevar os níveis de produtividade¹⁵⁴.

Realizando um comparativo entre os anos de 2019 para 2020, a taxa de congestionamento do Tribunal foi bastante reduzida, houve uma queda de 81,92% para 55,78%. No biênio 2019-2021, o Regional foi responsável por alcançar um alto índice de efetividade quanto a entrega da prestação jurisdicional, considerando a quantidade de casos novos do exercício em relação a quantidade de processos solucionados¹⁵⁵.

De novembro de 2019 a julho de 2021 houve o recebimento de 244.933 novos processos de conhecimento e execução, sendo 175.963 no 1º Grau e 68.970 no 2º Grau e nesse mesmo período houve a baixa de 252.866 processos, o que representou o Índice de Atendimento à Demanda de 103,23%¹⁵⁶.

As metas nacionais também foram alcançadas. Em relação às 12 metas nacionais do Poder Judiciário, sendo 9 aplicadas a Justiça do Trabalho, o TRT 5 cumpriu integralmente ou mais, sete dessas metas, o que gerou um cumprimento médio de 106,93%¹⁵⁷.

Relativamente as metas aplicadas à Justiça do Trabalho, vejamos os índices alcançados pelo TRT5. A primeira meta foi julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente e houve o cumprimento de 96,02%; A segunda foi identificar e julgar, até 31/12/2020, pelo menos 92% dos processos distribuídos até 31/12/2018 nos 1º e 2º Graus e o cumprimento superou a expectativa, com o proveito de 101,49%; A Terceira meta era de manter o Índice de Conciliação na Fase de Conhecimento, em relação ao biênio 2017-2018 e o cumprimento alcançado foi de 91,74%; A quinta meta foi em relação a baixar quantidade maior de processos de execução do que o total de casos novos de execução no ano corrente e o cumprimento foi de 134,49%; A sexta meta foi de identificar e julgar, até 31/12/2020, 95% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2017 no 1º Grau e até 31/12/2018 no 2º Grau e o cumprimento foi de respectivamente 102,28% e 101,50%; A sétima meta foi

¹⁵³ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

¹⁵⁴ *Ibidem*

¹⁵⁵ *Ibidem*

¹⁵⁶ *Ibidem*

¹⁵⁷ *Ibidem*

de Identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes, em relação ao ano anterior sendo o cumprimento de 141,75%; a nona meta foi de Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios – voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030; A décima meta foi de promover a saúde de magistrados e servidores e a décima primeira meta foi de promover os direitos da criança e do adolescente, tendo esses três últimas alcançado o cumprimento de 100%¹⁵⁸.

O biênio 2019-2021 foi marcado por um período de obrigatoriedade de mudanças para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus e graças as ações e investimentos realizadas pelo TRT da 5ª Região, seja na tecnologia, comunicação, implementação de medidas, atuação intensiva e conjunta, que foi possível, mesmo diante das adversidades impostas, alcançar resultados satisfatórios e promover a modernização da Justiça do Trabalho.

¹⁵⁸ Revista Gestão 2019-2021. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

4 O ACESSO À JUSTIÇA PELA PERSPECTIVA DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2007, mais de 68 milhões de ações tramitaram no Poder Judiciário, ou seja, mais de uma demanda no país para cada 2,5 habitantes.¹⁵⁹ Dez anos depois, em 2017, o CNJ ainda aponta que há um crescimento de 3,9% ao ano na quantidade de demandas que ingressam no judiciário.¹⁶⁰

Portanto, verifica-se um crescente volume das demandas que são submetidas diariamente ao judiciário que, conjugado com a baixa quantidade de processos solucionados, eleva cada vez mais o congestionamento dos feitos e, acaso não houvesse a revisão dessa prática judicializante, acarretaria uma estrutura incapaz de efetivar a prestação jurisdicional que é de extrema necessidade para a realidade do País.

Não bastasse os inúmeros obstáculos existentes, o Brasil e todo o mundo se viu diante da Pandemia do Covid 19, que provocou a necessidade de mudança nos hábitos do cotidiano, ensejando uma nova problemática de acesso à justiça, isso porque, diante da necessidade de isolamento social para evitar o contágio do vírus, a solução encontrada foi a “virtualização da justiça”, fazendo com que os atos processuais passassem a ser realizados mediante tecnologia.

Diante desse contexto, a tecnologia foi utilizada como instrumento para conectar as partes conflitantes, o que serviria perfeitamente se tivéssemos uma sociedade igualitária, detentora de conhecimentos e recursos financeiros.

Ocorre que, o Brasil é um país marcado pela desigualdade social e a utilização da tecnologia apesar de ser a melhor solução ao cenário vivenciado, da ensejo ao obstáculo do acesso à justiça, em especial, quanto ao acesso das minorias e grupos vulneráveis na medida que impõe aos jurisdicionados que disponham de conhecimento, recurso financeiro e ferramentas tecnológicas para acessá-la.

¹⁵⁹ Innovare, Instituto. Prêmio Innovare. **Balcão de Justiça e Cidadania**. Edição VI. Ano 2009. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/balcao-de-justica-e-cidadania/6506>. Acesso em: 20 fevereiro 2022

¹⁶⁰ SANTOS, Yago da Costa Nunes dos. **Acesso à Justiça e inafastabilidade da jurisdição: os avanços e desafios a serem enfrentados após 30 anos de redemocratização no Brasil**. Salvador, BA. Editora Paginae, 2018. p. 260.

4.1 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

A necessidade de reforma do Poder Judiciário promoveu diversos debates entre os operadores do Direito, sendo um tema de fundamental importância para o âmbito jurídico brasileiro.

Tendo em vista que no Brasil o Judiciário não acompanhou o progresso das atividades públicas e privadas, se fez necessária a reforma deste poder¹⁶¹ na busca de alcançar uma Justiça mais célere e eficiente, assegurando ao povo a concretização das garantias fundamentais promulgadas pela Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, a Reforma do Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004, trouxe inovações essenciais à atualização do sistema judiciário brasileiro¹⁶², como a criação do Conselho Nacional de Justiça, a razoável duração do processo, o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional, a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição e a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a população.

4.1.1 A crise do Poder Judiciário

Com a instituição da Constituição Federal de 1988 foram recuperadas as garantias da magistratura, juízes e tribunais bem como suas liberdades democráticas, deixando de ser um departamento técnico especializado e restrito do governo para passar a desempenhar um papel político em conjunto com o Legislativo e o Executivo.¹⁶³

A Carta Magna de 1988 também ensejou significativamente a reivindicação pela justiça na sociedade brasileira, seja em virtude da conscientização dos indivíduos promovendo o reencontro da cidadania quanto ao exercício de seus direitos, seja em decorrência do texto

¹⁶¹ VALLADÃO, Haroldo. **A Reforma do Poder Judiciário**. Disponível em: <[file:///C:/Users/EST03/Downloads/66737-Texto%20do%20artigo-88125-1-10-20131125%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/EST03/Downloads/66737-Texto%20do%20artigo-88125-1-10-20131125%20(1).pdf)>. Acesso em: 26 abri. 2019.

¹⁶² MENDES, Gilmar. **A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/discParisport.pdf>. Acesso em: 26/04/2021.

¹⁶³ COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Reforma do judiciário: comentário à emenda nº 45/2004**. Niterói – RJ, Impetus, 2005. Prefácio.

constitucional para criar direitos e introduzir novas ações, ampliando a legitimação ativa para sua propositura.¹⁶⁴

Segundo Flávia Zanferdini¹⁶⁵ o progresso tecnológico proporcionado pelo mundo globalizado com ênfase nos meios de informações e comunicações dão à vida um ritmo acelerado e atraente, fazendo com que as instituições criadas a partir do séc. XIX, as quais possuíam uma aplicação pautada na justiça cautelosa, segura e garantista, se tornem inaptas para prestar os serviços que se destinavam.

Isso porque não houve uma capacitação das instituições judiciais que as tornassem preparadas para atender toda a reivindicação pela justiça que se desenvolveu no país a partir da consagração CF/88. E os motivos são diversos: seja em decorrência da legislação, ideologia tradicional, cultura judiciária, os aspectos administrativos, insuficiência de magistrados, questões orçamentárias, além de haver um acúmulo histórico desses quesitos.¹⁶⁶

Nota-se, portanto, uma incompatibilidade entre a sociedade massificada e velocidade dos feitos com o sistema judiciário até então ofertado que conjugado com o surgimento de relações sociais dotadas cada vez mais de complexidade resulta no crescimento dos litígios.¹⁶⁷

Houve uma frustração de expectativas acarretando inúmeras críticas da população ao Judiciário¹⁶⁸ que, apesar de não ser o único culpado, sofre como todas as instituições do estado contemporâneo, os múltiplos reflexos e impactos de um mundo em vertiginoso processo de mutação. Sua estrutura se tornou disfuncional e inadequada às demandas da sociedade moderna.¹⁶⁹

Diversas são as problemáticas que culminaram na chamada crise do Poder judiciário e verifica-se como propulsora o incentivo da litigiosidade em decorrência da interpretação

¹⁶⁴ MENDES, Gilmar. **A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/discParisport.pdf>. Acesso em: 26/04/2019.

¹⁶⁴ COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Reforma do judiciário**: comentário à emenda nº 45/2004. Niterói – RJ, Impetus, 2005. Prefácio

¹⁶⁵ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar Conflitos: Uma necessária releitura do Acesso à Justiça**. p. 239.

¹⁶⁶ COSTA, Flávio Dino de Castro e. 2005. *op.cit.*

¹⁶⁷ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *op.cit.*

¹⁶⁸ COSTA, Flávio Dino de Castro e. *op.cit.*

¹⁶⁹ CHAVES, José Pérciles; ARAÚJO, Mariana Vieira Lima. **CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**. . Disponível em: < <https://www.faculdescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol8-2-2014/artigo2.pdf> >. Acesso em: 15 mar. 2019.

excessiva da garantia constitucional do acesso à justiça, fazendo com que os conflitos que deveriam ser direcionados a outros órgãos, recaíssem sobre o judiciário.¹⁷⁰

O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário como garantia constitucional é inquestionável, assim como indiscutível a impossibilidade de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Todavia, isso não significa dizer que todas as demandas devam ser exclusivamente tratadas por este Poder.

Nessa perspectiva, Kazuo Watanabe¹⁷¹ informa que a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes, visto que não se trata apenas de garantir o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas sim buscar o acesso à ordem jurídica justa.

E para Cândido Rangel Dinamarco o Acesso à Justiça não reflete o mero ingresso em juízo, pois se assim fosse, a garantia constitucional da ação seria inoperante e pobre visto que se resumiria a assegurar as pretensões das pessoas de chegar ao processo, sem que lhes fossem garantido um tratamento adequado.¹⁷²

Dessa forma, a ampliação desmedida do acesso à justiça acabou por não efetivar o que se buscava promover com a constituição de 1988, vez que, tornou inviável a prestação jurisdicional adequada e satisfatória tanto das demandas que poderiam ser endereçadas à outros órgãos quanto das demandas que efetivamente necessitam da apreciação do Poder Judiciário.

É assim que surge o fenômeno da judicialização, ou seja, um intenso acesso ao Poder Judiciário para pleitear a realização dos direitos sociais e individuais.¹⁷³ E a identificação do Judiciário com o “acesso à justiça”, por via de consequência resulta no aumento e acúmulo das demandas sociais, culminando no que se chama de “crise da Justiça”.¹⁷⁴

É por isso que o estado, ao processar as inúmeras demandas que lhe são apresentadas pelos cidadãos, não pode apenas se basear nas regras do processo civil, trabalhista, penal,

¹⁷⁰ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar Conflitos: Uma necessária releitura do Acesso à Justiça**. p. 242.

¹⁷¹ WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo: Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 128.

¹⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: Volume I**. 8. ed., ver. e. atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 206.

¹⁷³ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *Op.cit.* p. 240.

¹⁷⁴ TAVARES, Luiz Claudio Assis. **A política de democratização do acesso à justiça no contexto da reforma do poder judiciário**: algumas considerações a partir do projeto balcão de justiça e cidadania do tribunal de justiça do Estado da Bahia Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Luiz-Claudio-Tavares.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

administrativo, para além da aplicação das regras de cunho processual, deve o Estado analisar também a demanda material do pedido, visto que apesar de existirem meios processuais capazes de retardar a prolação das sentenças e decisões desfavoráveis que inevitavelmente acabam sendo proferidas ao cabo desses procedimentos, o Ente Público deve certificar que o direito material discutido será tratado de forma célere e efetiva.¹⁷⁵

Nessa linha de pensamento, João Esteves informa que:

Desde a edição da Constituição Federal de 1988, particularmente no âmbito da jurisdição constitucional, através do controle concreto ou abstrato das leis, tem sido comum a busca da sociedade pela efetivação dos direitos sociais. Através de uma visão do panorama geral das atividades desenvolvidas para esta efetivação é possível enxergar que os sindicatos, as organizações sociais não governamentais, além do próprio cidadão de maneira individual, depois de uma série de batalhas no âmbito político, passaram a procurar, através do ingresso de ações judiciais, um posicionamento do Poder Judiciário quanto à garantia e efetivação daqueles direitos. Este fenômeno, tem sido chamado no mundo acadêmico, de “judicialização dos conflitos sociais”, ou em uma amplitude que revele a problematização da atividade política, “judicialização da política” a qual, muitas das vezes, trás nela embutidas questões de ordem social.¹⁷⁶

A judicialização abarca as relações interpessoais como um todo, seja nas relações escolares, na política ou na saúde, ainda nas ações judiciais para concessão de medicamentos e ações para se exigir fidelidade partidária, também aquelas ajuizadas em face de estabelecimentos de ensino por danos materiais e morais ocorridos em ambiente escolar, são relações que antes eram solucionadas em outras esferas e passaram a ser direcionadas ao Poder Judiciário.¹⁷⁷

Portanto, o aumento de demandas se reflete, perigosa e desafiadoramente, nas portas do Poder Judiciário, gerando críticas crescentes, dissabores cotidianos e, principalmente o descrédito das suas instituições.¹⁷⁸

A facilitação do acesso à justiça é indiscutivelmente necessária, mas é aspecto de extrema relevância conhecer a realidade sócio-político-econômica do País, para que se possa estruturar corretamente os Poderes, bem como adequar a organização da Justiça, traçando estratégias

¹⁷⁵ GAUDENZI, Leonardo. A excessiva Litigiosidade do Estado e o Acesso à Justiça: Uma Análise à Luz dos Princípios. **Teses da Faculdade Baiana de Direito**. V. 3. 2011. p. 211.

¹⁷⁶ ESTEVES, João Luiz Martins. **Cidadania e judicialização dos conflitos sociais**. Disponível em: www.uel.br. Acesso em: 21 de abril de 2019.

¹⁷⁷ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar Conflitos: Uma necessária releitura do Acesso à Justiça**. p. 241.

¹⁷⁸ BRITO, Edvaldo Bahia; CASEI, Saulo José; JUNIOR, Fredie Didier. **Reforma do Judiciário**. São Paulo. Editora Saraiva, 2006. p. 103.

corretas de canalização e resolução de conflitos, bem como a organização convencional dos instrumentos processuais capazes de realizar a efetivação dos direitos.¹⁷⁹

Tanto é que a facilitação do acesso à justiça, sem o incremento da estrutura do judiciário, inevitavelmente incorreu no aumento dos tramites processuais, tornando a prestação ainda mais congestionada e ruim, com audiências marcadas para datas distantes, ensejando uma verdadeira crise de legitimidade do Judiciário.

Tais problemáticas não são de fácil ou instantânea solução e se não há uma capacidade das instituições judiciais em promover a demanda da sociedade, a população irá buscar a tutela em outro lugar, o que pode acarretar no crescimento das “seguranças” privadas e difundir os grupos de extermínio, de modo que, pelo bem da manutenção da vida civilizada e do Estado Democrático de Direito se faz necessário recuperar o tempo perdido.¹⁸⁰

Nessa perspectiva, Ada Pellegrini Grinover¹⁸¹ afirma como preocupante o incentivo a litigiosidade latente, que frequentemente acaba ensejando os conflitos sociais, ou a busca por vias alternativas violentas ou ainda qualquer forma inadequada, seja a justiça pelas próprias mãos, seja por intermediações arbitrárias e de prepotências, até se chegar nos “justiceiros”.

É a partir desse cenário que se idealiza a ascensão institucional com a expansão e aprimoramento da atuação das instituições judiciais e para que se possa fazer frente à crise do Poder Judiciário é essencial uma mudança de raciocínio por parte dos operadores de direito, bem como dos usuários da justiça,¹⁸² passando então ao debate sobre a Reforma do Judiciário, efetivada no ano de 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.¹⁸³

4.1.2 Alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004

A Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, cuja publicação se deu em 31 de dezembro de 2004, culminou em significativas mudanças no Poder Judiciário, sendo vista

¹⁷⁹ WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo: Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 128.

¹⁸⁰ COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Reforma do judiciário: comentário à emenda nº 45/2004**. Niterói – RJ, Impetus, 2005. Prefácio.

¹⁸¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, ano 4, n. 14, jul-set/2007, p. 17.

¹⁸² ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar Conflitos: Uma necessária releitura do Acesso à Justiça**. p. 239.

¹⁸³ COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Reforma do judiciário: comentário à emenda nº 45/2004**. Niterói – RJ, Impetus, 2005. Prefácio.

portanto, como o início da tão debatida reforma Judiciária, no intuito de alcançar o aperfeiçoamento material e pessoal do Poder Judiciário, adequando-o às leis processuais e materiais em vigor.

Dentre as disposições criadas, algumas são de extrema pertinência para o presente trabalho, como a criação do Conselho Nacional de Justiça, a razoável duração do processo, o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional, a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição e por fim, a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a população. Ressalta-se que tais inovações possuem íntima ligação com o que se busca alcançar através da atuação Balcão de Justiça e Cidadania.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988 o Brasil passa a ser um Estado Democrático de Direito e, portanto, uma democracia, porém, não é assim que se traduz na realidade tendo em vista os excessivos prazos despendidos pelo sistema judicial para processar e julgar as demandas.

Apesar dos tribunais brasileiros já possuírem um ordenamento que regulem a cronologia da intervenção judicial, a realidade cotidiana se destoava de tais previsões, de modo que, por vezes o tempo não era respeitado, culminando na morosidade processual, bem como inúmeras críticas que acabam por associar os sentimentos de impunidade e insegurança.¹⁸⁴

E a morosidade não afeta apenas a população, mas também o judiciário, e os estudos realizados sobre a visão dos juízes sobre a crise do judiciário, apontam como dos maiores problemas a falta de agilidade.¹⁸⁵ Os magistrados por sua vez, tendem a enfatizar os fatores que não possuem responsabilidade como os causadores da morosidade, quais sejam a excesso de recursos cabíveis e outras medidas disponíveis para os operadores, ainda a carência financeira e o excesso de trabalho.¹⁸⁶

Diante desse cenário, no que diz respeito à razoável duração do processo, a Emenda Constitucional nº 45 incluiu o art. 5º, LXXVIII, que dispõe “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

¹⁸⁴ RIBEIRO, Ludmila. **Revista Direito GV**. A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça. São Paulo, p. 474.

¹⁸⁵ SADEK, Maria Tereza; LIMA, Fernão D.; ARAÚJO, José Renato C. O judiciário e a prestação de justiça. In: SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 13-41.

¹⁸⁶ CUNHA, Luciana G. S. **Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça?** in: SADEK, Maria Thereza. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 43-73

Tal dispositivo, segundo Flávio Dino¹⁸⁷ explicita e fortalece um direito subjetivo que já podia ser extraído de outras cláusulas prevista na Constituição, como as que tratavam do devido processo legal, todavia, não deve ser tratado como inócuo ou desnecessário, pois a explicitação fortalece o direito à duração razoável do processo, sendo um conceito jurídico indeterminado e que por seguinte necessitará da junção da norma com um determinado contexto, para que se possa determinar seu sentido.

Como estuário das preocupações sociais em termos do funcionamento dos órgãos públicos com ênfase no Poder Judiciário, a EC nº 45 ao dispor sobre o tema da celeridade processual, eleva ao patamar constitucional o dever dos magistrados e de todos os membros da Administração Pública, em decidir em prazos razoáveis as demandas que lhes são submetidas.¹⁸⁸

Para Ludmila Ribeiro¹⁸⁹ a questão da morosidade está, em verdade, mais relacionada com a criação de uma instância externa que cobre dos operadores do direito o cumprimento dos prazos e que os puna em caso de descumprimento, do que realizar mudanças do texto constitucional.

Diante da falta de razoabilidade na duração dos processos, é possível crer a partir da EC 45 que múltiplas portas se abrem, a exemplo da Criação do Conselho Nacional de Justiça que passa a atuar como mecanismo correcional.¹⁹⁰

Ademais, as discussões que dizem respeito ao congestionamento do sistema judicial acabam resultando no mesmo posicionamento, qual seja, a morosidade da justiça em decorrência da insuficiência de juízes em termos numéricos, ou seja, a existência de carência de recursos humanos como responsável pelos prazos excessivos nos processamentos e julgamentos das lides.¹⁹¹

Nesse contexto, relativamente à proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a população, a Emenda Constitucional 45 insere no artigo 93 o inciso XIII: “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”.

¹⁸⁷ DINO, Flávio. Et al. **A reforma do Judiciário: comentários a emenda nº 45/2004**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p 1.

¹⁸⁸ FILHO, Nagib Salibi. **Reforma da Justiça: notas à Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004**. Ed. Impetus. Niterói, 2005. p 17.

¹⁸⁹ RIBEIRO, Ludmila. **Revista Direito GV**. A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça. Editora São Paulo, p. 475.

¹⁹⁰ DINO, Flávio. Et al. **A reforma do Judiciário: comentários a emenda nº 45/2004**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p 1.

¹⁹¹ RIBEIRO, Ludmila. **Revista Direito GV**. *op.cit*,

Constituindo assim, uma norma de aplicabilidade imediata e de difícil implementação, sendo este estabelecimento de um adequado número de juízes e causas a serem julgadas, um sonho antigo, principalmente dos magistrados.¹⁹²

O inciso XIII traduz a superação de dois problemas graves que abarcavam o Judiciário nacional, quais sejam a sobrecarga e a assimetria na distribuição dos trabalhos entre os magistrados decorrente da falta de valorização de estatísticas e planejamentos estratégicos que abarcam a cultura brasileira. Sendo imperativo que tanto os tribunais, quanto o CJN mantenham um sistema de acompanhamento capaz de analisar a proporcionalidade entre a efetiva demanda judicial, bem como realizarem diagnósticos que deem respaldo, acaso necessário, à projetos de leis.¹⁹³

Todavia, não se deve restringir à visão do juiz como único responsável pela justiça, sendo esta uma visão anacrônica, devendo a disponibilidade abarcar também toda a estrutura administrativa.¹⁹⁴

A Emenda Constitucional 45, adicionou ainda o inciso XII, que dispõe: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

A motivação dessa reforma está relacionada com o fato de que diariamente são inúmeras as ações que ingressam nas distintas instâncias do Poder Judiciário, todavia, se elevariam ainda mais, acaso não houvesse recesso para as atividades jurisdicionais. O ponto em questão é que, quando se configura um conflito e este não pode ser levado ao tribunal por estar fechado, o mais provável é que as partes o resolvam na seara privada e à medida que essas demandas deixam de ser atendidas, é possível que retornem na forma de conflitos mais graves.¹⁹⁵

Assim, essa mudança se verifica como indispensável à redução da morosidade e melhoramento na prestação jurisdicional. Todavia, deve ser analisada com cautela, sendo um ponto polêmico da Emenda.

¹⁹² FILHO, Nagib Salibi. *op.cit.* p 113.

¹⁹³ DINO, Flávio. Et al. **A reforma do Judiciário: comentários a emenda nº 45/2004**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p 49.

¹⁹⁴ FILHO, Nagib Salibi. **Reforma da Justiça: notas à Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004**. Ed. Impetus. Niterói, 2005. p 114.

¹⁹⁵ RIBEIRO, Ludmila. **Revista Direito GV**. A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça. São Paulo, p. 478.

O novo regramento não altera a duração das férias dos magistrados, nem extingue com o recesso previsto no artigo 220 do NCPC. A extinção tratada no inciso XII diz respeito às férias coletivas, e certamente o legislador optou por esse patamar constitucional, como forma de reforçar a autoridade normativa, em virtude de situações típicas em que os tribunais e juízes de primeira instância entram em recesso nos meses correspondente ao recesso parlamentar, compreendidos em janeiro e julho, deixando apenas poucos plantonistas para apenas conhecer os casos de urgência.¹⁹⁶

No tocante a distribuição dos processos faz-se necessário entender o contexto que ensejou sua mudança. A distribuição do processo consiste no momento em que efetivamente a demanda passa a ser movimentada dentro da estrutura jurisdicional, se diferenciando do momento em que o indivíduo comparece ao órgão jurisdicional e realiza o protocolo da demanda que não é suficiente para dar conhecimento a causa.¹⁹⁷

Ocorre que era despendido um tempo excessivo entre o protocolo e a distribuição dos processos, chegando ao absurdo de em algumas causas, a distribuição apenas ocorrerem anos depois, quando os envolvidos já tinham falecido, ou ainda, quando o conflito nem existia mais.

Nesse sentido, a reforma através do artigo 93, XV informa que “a distribuição do processo será imediata, em todos os graus de jurisdição”. Este dispositivo se propõe a tornar simultâneos os dois atos anteriormente descritos, de modo que as partes passam a saber desde logo o órgão judicial que irá processar e julgar a causa, ainda que o feito tenha que aguardar o despacho por tempo excessivo na secretaria.¹⁹⁸

Essa medida por si só é ineficaz, sendo melhor a adoção de um Poder Judiciário de estrutura como um todo, apta a realizar os julgamentos com celeridade, refletindo mais uma vez na importância da criação do Conselho Nacional de Justiça, visto que, a distribuição imediata dos processos deve estar atrelada a expansão da capacidade do judiciário em julgá-las.¹⁹⁹

¹⁹⁶ FILHO, Nagib Salibi. *op.cit.* p 103.

¹⁹⁷ RIBEIRO, Ludmila. **Revista Direito GV**. A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça. São Paulo. p. 479.

¹⁹⁸ FILHO, Nagib Salibi. **Reforma da Justiça: notas à Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004**. Ed. Impetus. Niterói, 2005. p 119.

¹⁹⁹ RIBEIRO, Ludmila. *op.cit.*

A Emenda Constitucional nº 45 instituiu ainda o art. 103-B prevendo a criação do Conselho Nacional de Justiça. E desde o início, foi polêmica a ideia de criação de um órgão de controle social do funcionamento da Justiça, composto por integrantes externos à magistratura.²⁰⁰

A criação desse órgão foi posta como grande inovação da Emenda em virtude de haver uma grande oposição dos setores dominantes do Judiciário à ideia de instituição de um órgão de controle de suas atividades, que não apenas seria responsável em estabelecer metas a serem cumpridas, como também capaz de punir os membros do Poder Judiciário pelo descumprimento destas.²⁰¹

O STF, por sua vez, se posicionou no sentido de não haver qualquer óbice formal ao funcionamento do CNJ no Brasil, sendo este entendimento, por maioria, consolidado através da apreciação da ADI nº 3367-DF, em ação proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros.²⁰² A saber:

EMENTAS: 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétreia). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo

²⁰⁰ DINO, Flávio. Et al. **A reforma do Judiciário: comentários a emenda nº 45/2004**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

²⁰¹ RIBEIRO, Ludmila. *op.cit.*

²⁰² DINO, Flávio. Et al. **A reforma do Judiciário: comentários a emenda nº 45/2004**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 96.

Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra r, e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional. (STF - ADI: 3367 DF, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 13/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029).

De acordo com o voto do Ministro relator Cezar Peluso são atribuídas ao CNJ duas funções precípuas quais sejam o poder de controle intermediário da atuação administrativa e financeira do Judiciário e o controle ético disciplinar dos seus membros, não havendo qualquer violação da autonomia e independência deste Poder, não podendo tais características serem utilizadas para o seu isolamento social.²⁰³

Ademais, salienta que “mais que um encargo de controle possui a finalidade, o Conselho recebeu aí uma alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário, cujas estruturas burocráticas dispersas inviabilizam o esboço de uma estratégia político-institucional de âmbito nacional.”²⁰⁴

A atuação do CNJ se revela de extrema importância para o presente trabalho, tendo em vista a instituição de diversas medidas cujo objetivo foi evitar o contágio do coronavírus.

²⁰³ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.3671. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DJ 22 set 2006. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371> >. Acesso em: 14 mai. 2021.

²⁰⁴ *Ibidem*.

O Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020²⁰⁵ instituiu “a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19” e através da Resolução nº 105, de 06 de abril de 2020²⁰⁶ houve a padronização nas audiências via plataformas de videoconferência, dispondo também acerca de novas regras e direcionamentos para inquirição de testemunhas, interrogatório e outros procedimentos.

4.2 A SITUAÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em virtude da crise decorrente do Coronavírus, é de suma importância a observância das premissas do direito, que garantem para a sociedade em geral uma estabilidade diante das mudanças enfrentadas. Nesse sentido, o Poder Judiciário passou a utilizar da tecnologia para dar continuidade ao desempenho das suas atividades.

Ocorre que, em termos práticos, o que se verificou foi que em razão dessa virtualização os direitos dos sujeitos que já eram muitas vezes excluídos do acesso à Justiça foram ainda mais restringidos e prejudicados ²⁰⁷ .

O acesso à justiça é um princípio constitucional, pautado na igualdade e na dignidade da pessoa humana, e a ausência do efetivo acesso à justiça, tornam diversos outros direitos meramente ilusórios ²⁰⁸ .

Indiscutível que a pandemia Covid-19 impactou diretamente nas garantias constitucionais de acesso à Justiça, principalmente em relação pessoas em situações de vulnerabilidade.

Apesar de uso de tecnologias ter sido um forte aliado e a melhor solução encontrada pelo poder público para dar continuidade ao desempenho da atividades em meio à crise, sendo muitas vezes a única forma de acesso ao Poder Judiciário, essa mudança impactou

²⁰⁵ Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022

²⁰⁶ Resolução nº 105, de 06 de abril de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022

²⁰⁷ 2021. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Compromisso com cidadão marca um ano da pandemia no Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/compromisso-com-cidadao-marca-um-ano-da-pandemia-nojudiciario/> Acessado em 21/01/2022.

²⁰⁸ FRANÇA, Bruno Araújo; SILVEIRA, Matheus. Inciso XXXV – Princípio Constitucional do Acesso à Justiça. Artigo Quinto - Politize, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principioconstitucional-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 26 mai. 2021.

diretamente no acesso à Justiça principalmente dos grupos vulneráveis, os quais já se encontravam em uma situação crítica e que foi agravada pela pandemia, seja em virtude da falta de condições sociais e financeira, como também conhecimento técnico para manusear as ferramentas necessárias ao acesso remoto.

Nesse contexto, é essencial compreender a realidade vivenciada pelo grupos vulneráveis frente cenário de pandemia que assola o país e como esses grupos foram e são excluídos da assistência judiciária nesse período, em razão de não terem condições de acessar serviços virtualizados e se as “soluções” encontradas são suficientes para assegurar a todos os cidadãos o acesso à justiça de forma igualitária, justa e eficaz.

4.2.1 Os Grupos Sociais Vulneráveis

O termo vulnerável significa aquilo/quem tende a ser facilmente derrotado ou que é frágil e no caso em concreto remete aqueles grupos que são mais suscetíveis a serem influenciados por outros grupos “maiores” da sociedade, portanto, importa para o presente trabalho a chamada vulnerabilidade social.

Nesse sentido, Norbert Rouland ²⁰⁹, utiliza de critérios abstratos de ordem jurídica e política na qualificação das minorias, indicando critérios como território, número de pessoas para construção de tal significação:

Não existem minorias em si: elas só se definem estruturalmente. São grupos postos em situação minoritária pelas relações de força, e de direito, que os submetem a outros grupos no seio de uma sociedade global cujos interesses são assumidos por um Estado, que opera por discriminação seja por meio de estatutos jurídicos desiguais (políticas de apartheid), seja graças aos princípios de igualdade cívica (privando de direitos específicos coletividades cuja situação social e econômica é particular, a igualdade cívica pode criar ou perpetuar desigualdades de fato).

Assim, os indivíduos considerados vulneráveis na sociedade são aqueles que a condição financeira, social, cultural, política, racial, educacional e até de saúde, são distintas das demais, levando-os à exclusão, portanto, não remete necessariamente a uma minoria

²⁰⁹ ROULAND, Norbert. Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003

numérica, sendo um termo comumente utilizado quando se trata as mulheres, crianças e idosos, portadores de deficiência física etc.²¹⁰.

O ordenamento jurídico brasileiro por tempos busca assegurar o direito das pessoas em condições de vulnerabilidade através da edição de leis esparsas, contudo, pode-se afirmar que a declaração do estado pandêmico não foi um fator que criou, mas sim que acentuou ainda mais a vulnerabilidade dos grupos sociais.

Nesse sentido, Boaventura Souza Santos²¹¹ informa que duas situações foram provocadas com a pandemia: tem-se um cenário de comoção mundial e outro cenário de acentuamento da invisibilidade de zonas de extrema vulnerabilidade social.

As chamadas “zonas de invisibilidade” estão em constante crescimento e assim como a disseminação do vírus se multiplicam e alcançam inúmeras regiões de todo o mundo²¹².

Há tempos que a realidade social é de insuficiência de insumos básicos para atender as necessidades dos seres humanos, de modo que a vulnerabilidade social não surgiu com a pandemia da Covid 19, mas, a implementação tecnológica, da ensejo a mais uma barreira para o acesso à justiça.

Fato é que a maior parte da população em situação de vulnerabilidade não tem como pleitear os direitos que já lhes são assegurados constitucionalmente, seja em razão da ausência de condições financeiras e até psicossociais, motivo pelo qual o Poder Judiciário deve estar atento às necessidades e promover modificações a ensejar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ou seja, para garantir a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível que a justiça seja um meio capaz de preservar todos os direitos e garantias fundamentais dos sujeitos que são considerados vulneráveis e para tanto, deve-se ofertar uma estrutura social mínima e adequada para amparar materialmente a população, utilizando-se de meios viáveis para acesso aos serviços sociais básicos, a exemplo do acesso à Justiça.

Assim, pode se afirmar que a adoção da tecnologia é uma faca de dois gumes, pois na medida em que possibilita a continuidade da prestação jurisdicional e efetivação do acesso à justiça para aqueles que detém possibilidade e ferramentas para utilizados, cria-se mais um obstáculo

²¹⁰ CARDOSO, João Gabriel; SOUZA, Mércia Cardoso de; VASCONCELOS, Rodrigo Ribeiro de; VIANA, Ruth Araújo - Direito penal das minorias e dos grupos vulneráveis. JUSPODIVM. Coordenador Rodrigo Ribeiro Vasconcelos. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

²¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus. Coimbra: Almedina, 2020.

²¹² *Ibidem*

ao acesso à justiça para aqueles grupos vulneráveis que não detém condições de usufruir dessa ferramenta.

4.2.2 Os Impactos no Acesso à Justiça em tempos de pandemia

Em tempos de pandemia, o mundo como um todo foi pego desprevenidamente, tendo que de forma rápida encontrar formas para conter a proliferação do vírus e não bastasse a crise sanitária global, os impactos também alcançaram o âmbito político, social, econômico, financeiro e ambiental, sendo inevitável que as consequências perdurem por longa data.

A pandemia ocasionada pelo Coronavírus fez surgir novos desafios além de agravas os já existentes e a maior dificuldade encontrada pelos operadores do direito foi em relação a necessidade de se adaptar a nova realidade e de forma rápida, quando, em muitas vezes ainda buscavam aplicar o que foi aprendido na graduação.²¹³

Durante o período pandêmico houve o comprometimento da possibilidade de se recorrer à justiça, isso porque grupos como trabalhadores, empregados ou empregadores que pretendiam recorrer pessoalmente à justiça sem nomear advogado, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade e que sequer dispõem de recursos para contratar um representante, se viram desamparadas por não poderem usar a justiça como meio de resolução de seus conflitos.

O acesso efetivo à justiça ocorre quando se viabiliza a proteção adequada para solucionar conflitos de interesses e promover a estabilidade social de modo a promover um ordenamento jurídico justo, portando, o acesso a justiça não se limita ao simples ingresso ao Judiciário, nem ao âmbito restrito das instituições judiciais existentes no país.

A possibilidade de acesso à Justiça é um direito fundamental do ser humano, todavia, grande parte da população, principalmente a parcela mais pobre, possui dificuldade em buscar e fazer valer seus direitos, devido aos inúmeros obstáculos que os circundam.

A existência dos direitos não é suficiente, sendo imprescindível colocar em prática meios que possibilitem a efetiva reivindicação, caso contrário, os direitos será apenas letra de leis e é por isso que não

²¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/> Acessado em 15 de janeiro de 2022

E a pandemia acabou por agravar ainda mais obstáculos já existentes, além de criar outros. Isso porque os tribunais se viram diante da obrigatoriedade de interromper o funcionamento dos atendimentos e seus trabalhos no período mais crítico da pandemia.

A utilização da tecnologia foi a solução encontrada para possibilitar a conexão das partes, ainda que no mundo virtual, já que, diante da necessidade de isolamento social, restou inviável a conexão presencial.

As chamadas novas tecnologias em verdade apenas não novas no mundo da justiça, isso porque antes da pandemia, apesar de serem utilizadas de certa forma, a intensificação foi tamanha que o judiciário passou a adotar que praticamente todos os seus atos, permitindo assim a discussão sobre os benefícios que essa nova ferramenta pode proporcionar ao Judiciário.

Diante das adversidades promovidas pela pandemia, não se pode ter receio em aplicar essa novidade, mas, deve se observar com um olhar a frente, explorando as novas perspectivas, assim, havendo a observância das normas e o poder do Direito, a utilização dos meios tecnológicos, é possível ensejar grandes ganhos para o Judiciário.

Não se pode duvidar dos benefícios que as ferramentas virtuais podem ofertar dentro da atuação do Judiciário para uma continuidade das atividades judiciais a necessidade de isolamento social em tempos de pandemia. Todavia, é imprescindível que se faça uma releitura do princípio do acesso à Justiça, pois na medida que os meios tecnológicos impõem a possibilidade de acesso, conectando aqueles que detém condições, cria mais uma barreira para os grupos vulneráveis.

Assim diversas questões precisam ser consideradas para garantir o efetivo acesso à assistência jurídica, não permitindo que o momento emergencial promova transformações abruptas, sem o adequado planejamento para uma pauta inclusiva, até porque, caso assim não se faça, significaria retroagir aos tempos que ensejaram a necessidade de reforma do poder judiciário.

Nesse sentido, é de suma importância que as mudanças estratégicas possuam foco na atuação de serviços judiciais, buscando ainda a satisfação efetiva de seus usuários, o que fortalecerá o vínculo de confiança entre as partes.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho consistiu no estudo dos fatores que dificultam a efetivação do acesso à justiça perpassando pela sua análise histórica, bem como as peculiaridades sociais que norteiam essas barreiras também verificadas na sociedade brasileira tornam ainda mais complexa a discussão.

Ademais, analisou-se os efeitos gerados pela pandemia do Covid-19 e como ela culminou na necessidade de mudanças abruptas e rápidas, a fim de se garantir a continuidade da prestação jurisdicional. Para tanto, examinou-se quais as medidas adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para viabilizar a continuidade das atividades.

Para o presente trabalho, também se fez necessário compreender os problemas existentes no poder judiciário, que ensejaram a sua reforma e como a pandemia da Covid-19 impactou de forma ambígua na questão do acesso à justiça.

Após o estudo realizado, conclui-se que:

1. O Direito Fundamental do Acesso à Justiça deixou de ser aceito apenas como uma previsão Constitucional, passando-se aos esforços para sua concretização.

E nesse sentido, é necessário observar meios eficazes para assegurar à população a efetivação do acesso à justiça que está previsto na Constituição Federal de 1988.

Conforme foi demonstrado no presente trabalho, não basta a criação de meios que possibilitem a conexão entre as partes, se isso ensejar um novo obstáculo para o acesso à justiça de grupos vulneráveis.

2. Os métodos encontrados para solucionar a necessidade de isolamento social foi a realização dos atos processuais de forma remota. O Tribunal teve que se reinventar, investindo em comunicação e tecnologia. Tal atuação gerou a possibilidade de dar continuidade a prestação jurisdicional e cumprimento de metas.

3. Outro aspecto muito importante é que os investimentos realizados não só permitiram a conexão das partes, como também promoveram ótimos resultados no que diz respeito ao atingimento de metas, tendo o TRT 5 cumprido quase todas.

4. Essa utilização da tecnologia promove de certa forma a reestruturação e modernização do Poder Judiciário brasileiro, que é extremamente necessária para se alcançar os anseios

pretendidos tanto pela sociedade quanto por aqueles que militam cotidianamente na área jurídica, e as transformações obtidas foram essenciais para se alcançar a presente conjuntura.

Neste diapasão, hodiernamente o incentivo pela utilização desses meios tecnológicos tem ganhado maiores proporções, sendo uma inovação que “veio para ficar”, visto que se refletem como uma forma de desafogar o Poder Judiciário, ante o seu reconhecimento como um meio capaz prático e por vezes mais céleres, diante da ausência de burocracias para realização dos atos, sem dúvidas, o mundo virtual é muito mais rápido que o mundo material.

5. Também conclui-se que a padronização dos procedimentos, inovações e incentivos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, são grandes propiciadores dos resultados atingidos, em razão de sua modicidade, facilidade e simplicidade, sendo aspectos que conjugado com a prestação eficiente dos serviços, repercute em benefícios para toda a sociedade.

6. Ademais, é ilusório acreditar que a possibilidade de continuidade da prestação jurisdicional permitida pelo uso da tecnologia seria suficientemente capaz de promover o acesso à justiça de toda a população, fato é que a desigualdade social existente no país faz com que essa solução encontrada possua o seu lado negativo.

Em que pese as inovações trazidas, não se pode deixar de olhar para os grupos vulneráveis, assim, a utilização da tecnologia não pode ser a única solução de conexão entre as partes, porque estaria se marginalizando aqueles que não detém condições de usufruí-las. Nesse sentido, outras soluções devem ser pensadas e promovidas a fim de se alcançar o efetivo acesso à justiça

Somada a instituição das atividades remotas demonstrou-se imprescindível que fossem adotadas outras medidas, no sentido de viabilizar a efetivação do acesso à justiça, portanto, o que se busca é não apenas garantir a uma parcela dos usuários a possibilidade de terem os seus conflitos apreciados, mas também a sociedade como um todo, inclusive aos grupos em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 123

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 01 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº **13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em 19 fev.2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.3671. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Cezar Peluzo. Brasília, DJ 22 set 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRITO, Edvaldo Bahia; CASEI, Saulo José; JUNIOR, Fredie Didier. **Reforma do Judiciário**. São Paulo. Editora Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002.

CARDOSO, João Gabriel; SOUZA, Mércia Cardoso de; VASCONCELOS, Rodrigo Ribeiro de; VIANA, Ruth Araújo - **Direito penal das minorias e dos grupos vulneráveis**. JUSPODIVM. Coordenador Rodrigo Ribeiro Vasconcelos. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

CARVALHO, Délton Winter de. **A natureza jurídica da Covid-19 como um desastre biológico**. Consultor Jurídico, São Paulo, 13 abr. 2020b. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-covid-19-desastre-biologico2>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020a

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHAVES, José Pérciles; ARAÚJO, Mariana Vieira Lima. **Construção Histórica da Reforma do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol8-2-2014/artigo2.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

CIMADAMORE, Alberto D.; CATANI, Antônio D. **A construção da pobreza e da desigualdade na América Latina: uma introdução**. Trad. Ernani Sô. Porto Alegre: Tomo Editorial/Clasco. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Compromisso com cidadão marca um ano da pandemia no Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/compromisso-com-cidadao-marca-um-ano-da-pandemia-nojudiciario/> Acessado em 21/01/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/> Acessado em 15 de janeiro de 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 105, de 06 de abril de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 313/2020**, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 317/2020**, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 341/2020**. disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 21 de fevereiro

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria CNJ n. 52/2020**, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3231>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre o CNJ**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Reforma do judiciário: comentário à emenda nº 45/2004**. Niterói – Rio de Janeiro. Impetus. 2005.

CONSEHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Disponível em <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/7642229/Ato+006.20+05.05.20.pdf/2c8d04ff-32dd-925e-6402-74befc60069a?t=1588710352086>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

CUNHA, Luciana G. S. Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça? in: SADEK, Maria Thereza. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer. 2001. p. 43-73.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: Volume I**. 8. ed. rev. atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

ENGELKE, Rozi. **A pandemia de 2020 como um desastre transnacional e um novo Direito do Trabalho no Brasil para o momento posterior**. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, v. 15, n. 218, p. 133-149, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1060122/218Edicao.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.

ESTEVES, João Luiz Martins. **Cidadania e judicialização dos conflitos sociais**. Disponível em: <www.uel.br>. Acesso em: 21 abr. 2019.

FILHO, Nagib Salibi. **Reforma da Justiça: notas à Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004**. Ed. Impetus. Niterói, 2005.

FORTES, Olga Vishnevsky. **O papel da JT como mecanismo de proteção, preservação do emprego, da empresa e da saúde do trabalhador**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, n. 25, p. 66-72, 2021. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13977/fortes_olga_papel_justica.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 13 maio 2021

FRANÇA, Bruno Araújo; SILVEIRA, Matheus. Inciso XXXV – **Princípio Constitucional do Acesso à Justiça**. Artigo Quinto - Politize, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principioconstitucional-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 26 mai. 2021.

GALLASSI, Almir. **Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Editora Boreal. São Paulo. 2013.

GARCIA, Heloíse Siqueira; SANTOS, Kassy Gerei dos; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Governança Transnacional**. In: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Interfaces entre direito e transnacionalidade. Itajaí: UNIVALI, 2020. p. 10-28.

GAUDENZI, Leonardo. A excessiva Litigiosidade do Estado e o Acesso à Justiça: Uma Análise à Luz dos Princípios. In. **Teses da Faculdade Baiana de Direito**. 2011. vol. 3.

GIBRAN, Sandro Mansur; NODA, Juliana Markendorf; LOCKS, Louvaine. **A pandemia do coronavírus sob a ótica da Análise Econômica do Direito: (in)eficiência da intervenção**

estatal? Revista Relações Internacionais no Mundo Atual, Curitiba, v. 1, n. 26, p. 122-138, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3995/371372317>. Acesso em 19 fev 2021.

GONÇALVES, Láiza Ribeiro, **Os reflexos da pandemia nos procedimentos da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345347/os-reflexos-da-pandemia-nos-procedimentos-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O Direito Fundamental de Acesso À Justiça**. São Paulo: LTr, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, ano 4, n. 14, jul-set/2007. p. 17.

Histórico da Pandemia do Covid-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acessado em: 22 de fevereiro de 2022

Innovare, Instituto. Prêmio Innovare. **Balcão de Justiça e Cidadania**. Edição VI. Ano 2009. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/balcao-de-justica-e-cidadania/print>. Acesso em: 20 fev. 2022.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira 2021**. Disponível em: < <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2022

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador. Revista, ampliada e atualizada. 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 112 – 113

MACEDO JR. Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO, Raimundo Simão de. **O papel do Direito do Trabalho na sociedade contemporânea**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-20/reflexoes-trabalhistas-papel-direito-trabalho-sociedade-contemporanea#:~:text=Como%20C3%A9%20sabido%2C%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20nasceu,velhice%20e%20outras%20necessidades%20fundamentais%20do%20ser%20humano>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

MENDES, Gilmar. **A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/discParisport.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2021.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-ondas-renovatorias-do-italiano-mauro-cappelletti-como-conjunto-proposto-a-efetivar-o-acesso-a-justica-dentro-do-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em 25 de fev de 2022. s. p.

NUNES, Juliana Raquel. **A Importância da Mediação e da Conciliação para o Acesso à Justiça: uma análise à luz do novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PESSOA, Valton. **Manual de processo do trabalho**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos**. São Paulo. Revista USP. 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina; LIMA, Fernão D.; ARAÚJO, José Renato C. O judiciário e a prestação de justiça. In: SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 13-41.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10 ed. São Paulo. Cortez. 2005.

SANTOS, Yago da Costa Nunes dos. **Acesso à Justiça e inafastabilidade da jurisdição: os avanços e desafios a serem enfrentados após 30 anos de redemocratização no Brasil**. Salvador, BA. Editora Paginae, 2018. p. 260.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 6, nº 61, jul./ago. 2017. p. 57 - 92. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorge_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 23 de outubro de 2021.

SOUZA, Pedro Bastos. **Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3802/pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador, Editora Dois de Julho. 2013.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça. *In. Revista Direito GV*. vol.4. n. 2 (jul./dez.). Editora São Paulo. 2008. p. 475.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Faculdades Integradas Estácio de Sá; Rio, 1994.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Método: 2018.

TAVARES, Luiz Claudio Assis. **A política de democratização do acesso à justiça no contexto da reforma do poder judiciário**: algumas considerações a partir do projeto balcão de justiça e cidadania do tribunal de justiça do Estado da Bahia Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Luiz-Claudio-Tavares.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO . **ANEXO ÚNICO – PROTOCOLO GERAL DE MEDIDAS SANITÁRIAS DO ATO CONJUNTO TRT GP/CR N. 012, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020**. Disponível em https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/pje/0012-2020_retomada_do_trabalho_presencial1.pdf. Acesso em: 13 de janeiro de 2021

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. **ATO CONJUNTO GP/CR TRT5 Nº 009, DE 31 DE AGOSTO DE 2020**. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/10_2020/0009-2020_proj_piloto_retomada.pdf. Acesso em; 13 de janeiro de 2022

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. **Notícias TRT5**. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/trt-bahia-adoptara-zoom-para-audiencias-sessoes-videoconferencia-partir-maio#content>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO . **Portaria CR nº 71/2020**. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/07_2021/0071-2020_regulamenta_audiencias_semipresenciais.pdf. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. **Revista Gestão 2019-2021**. Disponível em: <file:///C:/Users/bibia/Downloads/trt5-revista-de-gestao-2019-2021-web-final.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180234/2020_atc0054_tst_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

VALLADÃO, Haroldo. **A Reforma do Poder Judiciário**. Disponível em: <[file:///C:/Users/EST03/Downloads/66737-Texto%20do%20artigo-88125-1-10-20131125%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/EST03/Downloads/66737-Texto%20do%20artigo-88125-1-10-20131125%20(1).pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. *In.* GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; KAZUO, Watanabe. **Participação e Processo**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1988.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. (2020). **Novel Coronavirus (2019-nCoV): situation Report** – 10. 30 jan. 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/330775/nCoVsitrep30Jan2020-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 fev. 2022.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar Conflitos: Uma necessária releitura do Acesso à Justiça**. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3970/2313>>. Acesso em: 15 mai. 2019.